



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

JAQUELINE LIMA SALES DA SILVA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO E SUA APLICAÇÃO NA
CIDADE DO SALVADOR ENTRE OS ANOS DE 2012 E 2016 – UM ESTUDO À
LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Salvador

2018

Jaqueline Lima Sales da Silva

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO E SUA APLICAÇÃO NA
CIDADE DO SALVADOR ENTRE OS ANOS DE 2012 E 2016 – UM ESTUDO À
LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia, apresentado ao curso de Direito da
Universidade Federal da Bahia, Departamento de
Direito Público, como requisito para obtenção do
título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Misael Neto Bispo da França.

Salvador

2018

JAQUELINE LIMA SALES DA SILVA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO E SUA APLICAÇÃO NA
CIDADE DO SALVADOR ENTRE OS ANOS DE 2012 E 2016 – UM ESTUDO À
LUZ DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

**Monografia, apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal da Bahia,
Departamento de Direito Público, como requisito para obtenção do título de
Bacharela em Direito.**

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Me. Misael Neto Bispo da França
Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Ricardo Cappi
Universidade do Estado da Bahia

Prof. Me. Tiago Silva de Freitas
Universidade Federal da Bahia

Dedico este trabalho a minha família, meus antepassados e descendentes.

*Agradeço a Jesus Cristo, digno de todo meu Amor e reverência.
A Claudionor, meu esposo e companheiro de jornada.
A minha Família, especialmente a meus Pais, que amo
exageradamente e as minhas queridas irmãs e sobrinhos,
principalmente, Christian Davi.
Ao prof. Misael França que colaborou para consecução desse
trabalho.*

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo contribuir com o debate sobre a execução das medidas sócio educativas em meio aberto na cidade do Salvador partindo de uma perspectiva analítica. Para tanto foi realizado uma pesquisa acerca do significado das medidas sócio educativas em meio aberto, tendo em vista a sua dimensão pedagógica. Para a consecução do estudo o método utilizado foi o descritivo e dedutivo, a partir da pesquisa documental, tendo como fontes a Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) de 1990 e outros dispositivos normativos, além de dados estatísticos e pesquisas bibliográficas. Nesse artigo, a noção de educação é compreendida dentro de um panorama interdisciplinar partindo da concepção de que o processo de socioeducação dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativa, deverá ocorrer em diversos espaços ao mesmo tempo, para tanto, defende-se a necessidade de esforços a fim de que se continue buscando a efetivação dos direitos conquistados na seara da socioeducação no intuito de corroborarem no processo de desenvolvimento dos adolescentes. Diante da importância do assunto o artigo surge para debater a temática e destacar a necessidade de aprofundamento das condições objetivas postas para a garantia efetiva desse direito. O trabalho acaba por examinar como se deu a execução das medidas socioeducativas em meio aberto na cidade do Salvador entre os anos de 2012 e 2016, chegando a conclusão de que o princípio da proteção integral foi respeitado durante os anos estudados.

Palavras-chave: Medidas Sócio Educativas, Medidas Sócio Educativas em Meio Aberto; Liberdade assistida; Prestação de serviço à comunidade.

ABSTRACT

The objective of this work is to contribute to the debate on the implementation of socio-educational measures in an open environment in the city of El Salvador starting from an analytical perspective. Therefore, an investigation was carried out on the meaning of socio-educational measures in an open environment, taking into account their pedagogical dimension. For the achievement of the study the method used was the descriptive and deductive, from the documentary research, having as sources the Federal Constitution of 1988, the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) the Statute of the Child and Adolescent (ECA) of 1990 and other normative devices, as well as statistical data and bibliographic research. In this article, the notion of education is understood within an interdisciplinary panorama starting from the conception that the process of socioeducation of adolescents in compliance with socio-educational measures, must occur in different spaces at the same time, for this, the need is defended of efforts in order that public policies in the sector of socioeducation be carried out in order to corroborate in the socio-educational process. In view of the importance of the matter, the article arises to debate the subject and highlight the need to deepen the objective conditions set for the effective guarantee of that right. The paper ends by examining how the implementation of socio-educational measures in an open environment in the city of El Salvador between 2012 and 2016 took place.

Keywords: Socio-Educational Measures, Socio-Educational Measures in Open Environment; Assisted freedom; Provision of community service.

ABREVIATURAS

Art. - Artigo

ABRINQ - Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos

CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salvador

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CREAS - Centros Especializados de Assistência Social

CPSE - Coordenadoria de Proteção Social Especial

CRAS - Centro de Referência da Assistência Social

DAI - Delegacia para o Adolescente Infrator

ECA - Estatuto da criança e do adolescente, lei 8.069/90

IHA - Índice de Homicídios na Adolescência

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LA - Liberdade Assistida

MP - Ministério Público

MSE - Medidas Socioeducativas

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PSC - Prestação de Serviços à Comunidade

PIA - Plano Individual de Atendimento

PNAISARI - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação

PNAS - Política Nacional de Assistência Social

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SEMPS - Secretária de Promoção Social Esporte e Combate à Pobreza

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ/BA - Tribunal de Justiça da Bahia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
CAPITULO II	
2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS A LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	12
2.1 Breve trajetória histórica, marco legal e conceitual sobre as Medidas Socioeducativas	12
2.2 Princípios e diretrizes norteadoras das MSE	17
2.3 A Doutrina da Proteção Integral	20
2.4 O papel da família e do Estado na educação e proteção do adolescente	22
2.5 Adolescência, violência e Ato Infracional: Uma abordagem conceitual.....	24
CAPITULO III	
3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO.....	31
3.1 Medidas socioeducativas e o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	31
2. Prestação de serviço à Comunidade – PSC	35
3. Liberdade assistida – LA	39
4. Números de Adolescentes encaminhados para Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto em Salvador entre os anos de 2012 e 2016.....	42
CAPITULO IV	
APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NA CIDADE DO SALVADOR ENTRE OS ANOS DE 2012 E 2016.....	48
1. Panorama geral dos atos infracionais entre os anos de 2012 a 2016 na cidade do Salvador.....	48
2 O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em Salvador.....	51
3. Medidas Socioeducativas em meio aberto punir ou educar?.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Estudar e pesquisar sobre o tema relacionado as medidas socioeducativas, surgiu, a partir da necessidade de melhor compreender a estrutura jurídica do Direito penal juvenil. Sempre quis entender como o direito pátrio, trata, juridicamente, as crianças e adolescentes que cometem atos infracionais e ter argumentos, suficientes, para expressar minha contrariedade a redução da maioridade penal.

Para tanto, por ser um tema muito amplo, que requer leituras e coleta de matérias variados, delimito um recorte temático que atenderia meus anseios primários e, me introduziria no universo do estudo do direito penal juvenil. Dessa forma, o tema ficou definido como: “Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e sua Aplicação na Cidade do Salvador entre os anos de 2012 e 2016 – Um Estudo à Luz da Doutrina da Proteção Integral”.

Com base na crescente onda de “apoiadores” da redução da maioridade penal, que cada vez mais, parece ganhar adeptos, a ideia de como punir e o que fazer com os adolescentes que cometem atos infracionais é uma discussão, cada vez mais presente, que não sai das rodas de conversas entre os brasileiros, notamos que uma parcela significativa da população, quer a punição para os adolescentes infratores, sem ao menos, analisar de forma mais abrangente as variantes que permeiam o tema, essas posições tem tido repercussão no mundo jurídico, principalmente, com a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33 de 2012 que propõe em seu texto a alteração dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, para acrescentar um parágrafo único, prevendo a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, por lei complementar.

Sendo aprovada, essa PEC irá impactar significativamente no futuro de crianças e adolescentes de todo o país, sobretudo, daqueles que vivem historicamente em situação de vulnerabilidade e risco social, ou seja, aqueles adolescentes que materialmente não são alcançados pelo princípio da proteção integral estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069/90.

Nessa perspectiva, ao longo da pesquisa, buscar-se-á, identificar, como as medidas socioeducativas em meio aberto em Salvador no período de 2012 a 2016, foram executadas.

A partir da importância do tema, será analisado as condições objetivas postas à disposição para a garantia do direito dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto na cidade do Salvador entre 2012 e 2016, tendo em vista os diversos elementos que efetivam esse direito, a saber: qualidade das medidas ofertadas, formação dos profissionais de educação, garantia de socialização, entre outros.

Diante do exposto, o estudo em questão se propõe, a uma pesquisa criteriosa, que objetiva de forma básica, discutir a situação das medidas socioeducativas em meio aberto em Salvador entre os anos de 2012 e 2016, tendo como ponto de análise os dados estatísticos, pressupostos teóricos, principalmente na Doutrina da Proteção Integral, além da experiência empírica. Ademais, será analisado qual a função das medidas socioeducativas, questionando sobre sua real função, punir ou educar?

O método descritivo e o método dedutivo, foram os referenciais metodológicos empregados para a realização da pesquisa em epígrafe. No que se refere ao método descritivo, acaba por exigir inúmeras informações sobre o objeto pesquisado, com isso, a principal preocupação é aproximar-se o quanto possível da realidade do objeto analisado e a pesquisa documental foi o principal instrumento. De acordo com o que leciona GIL (2008), são incluídas neste grupo descritivo, as pesquisas que têm por objetivo levantar as opiniões, atitudes e crenças de uma população.

Já no que se refere ao método dedutivo, que passou a ser mais conhecido a partir de René Descartes e suas análises matemáticas no século XVI, parte de premissas genéricas até chegar a singularidade do objeto estudado. Coadunando com a descrição acima descrita, nos ensina GIL (2008), sobre o método dedutivo, dizendo que o método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular.

Em relação a abordagem, a que melhor se adequa, diante dos objetivos e propostas ventiladas é a abordagem quantitativa, pois, conforme estabelece FONSECA (2002), os resultados da pesquisa quantitativa, podem ser qualificados. É o que será feito, neste trabalho, análises quantitativas relacionadas ao dinamismo de dados estatísticos dentro do recorte temporal entre 2012 e 2016.

Além da introdução e da conclusão, o estudo foi dividido em três capítulos estratégicos e didáticos. No primeiro capítulo será feita uma trajetória histórica dos direitos da criança e do adolescente, no segundo, será explicado o que são as medidas socioeducativas em meio aberto e no terceiro capítulo, os dados coletados no recorte temporal definido para a pesquisa, ou seja, dados relativos a 2012 até 2016.

A divisão dos capítulos da forma estabelecida, visa propiciar uma leitura fluida e sistematizada induzindo ao leitor uma análise real sobre a execução das medidas socioeducativas em meio aberto na cidade do Salvador entre os anos de 2012 e 2016- à luz da doutrina da proteção integral. Na conclusão, faz-se um breve arcabouço do que foi verificado ao longo do trabalho de pesquisa, deixando margem para reflexão de cada leitor, sobre o tema abordado.

2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

2.1 Breve trajetória histórica, marco legal e conceitual das Medidas Socioeducativas

Ao longo da história do Brasil, nem sempre as crianças foram vistas como vulneráveis, merecedoras de proteção, garantias e direitos. Desde as primeiras legislações já se verificava essa falta de interesse em proteger à infância e juventude, ao direito penal foi conferido a responsabilidade de tutelar juridicamente os ilícitos penais praticados por crianças e adolescentes.

O código do Império de 1831, bem como o decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890 que instituiu o Código Penal Republicano, por exemplo, disciplinavam a responsabilidade penal das crianças e adolescentes levando em consideração, critérios biopsicológicos, a partir dos quais, essas crianças e adolescentes, seriam submetidos a testes de discernimento, de modo que o juiz, analisaria, cada caso, peculiarmente, para definir seus destinos. Segundo nos informa Mary Del Priore havia inúmeras insatisfações sobre o tema:

A capacidade de ‘obrar com discernimento’, presente nos dois códigos, era por tanto o fator determinante de uma possível aplicabilidade das penas sobre menores que estivessem na faixa dos nove aos 14 anos, sendo motivo de inúmeras polêmicas não só entre juristas, como também entre os pais dos ditos ‘delinquentes’, que na esperança de verem soltos seus filhos, de tudo faziam para comprovar a incapacidade mental e a conseqüente irresponsabilidade dos mesmos (PRIORE, 2010, p. 293).

De acordo com (VILLAS-BÔAS, 2012) esse modelo de discernimento, influenciou todas as legislações até o final da etapa do direito penal indiferenciado e se estendeu desde a antiguidade até o final do século XIX e início do século XX.

O primeiro *Código de Menores* foi regulamentado pelo *decreto nº. 17.943-A*, de 12 de outubro de 1927, também conhecido como *Código Mello Matos*, vislumbrava disciplinar as condutas dos “menores”¹ de 18 anos, sobretudo das crianças desamparadas, desvalidas, órfãs, ou seja, menores em “situação irregular”.

O Código de 1927, em seu artigo 2º tratou de definir os menores em situação irregular como sendo aqueles:

¹ Nessa parte da pesquisa o termo “menores” será empregado para fazer alusão a como era designado as crianças e adolescentes no período anterior a entrada em vigor do *Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990*.

I – privado de condições essenciais à sua saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável, manifesta impossibilidade dos pais ou responsável de provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigo, imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único: entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação ao menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (VERONESE, 2006, p.35).

A *Lei 6.697*, de 1979, instituiu o segundo *Código de Menores* perdurou mais de uma década, consolidando a doutrina da situação irregular (BANDEIRA, 2015).

A doutrina da situação irregular, como sugere o próprio nome, colocava como alvo de sua vigilância, crianças e adolescentes pobres, fruto de uma sociedade recém-saída do sistema escravocrata, que não oferecia condições adequadas de subsistência para essa população específica.

A referida doutrina, sempre foi alvo de críticas, sobretudo por alguns estudiosos do assunto que não concordavam com suas diretrizes, Emilio García Méndez, defende a concepção de que essa doutrina não passava de uma ação judicial indiscriminada sobre crianças em situação de vulnerabilidade (MENDEZ, 1998).

Em outros termos, a doutrina da situação irregular encontrava amparo na própria sociedade e em suas estruturas de poder que contribuiu para criminalizar as crianças e principalmente a pobreza e as demais mazelas advindas de seu bojo.

Nessa mesma linha de pensamento, referindo-se a denominação “menores”, interessante notarmos, conforme nos ensina (LIMA, 2001), que o termo menor, no início do século passado foi diretamente ligado a figura do “menor desvalido”, “abandonado”, “de rua”, “delinquente”, perdido, ou seja, aqueles menores criados em um contexto histórico-social de total carência, sendo facilmente associado a pobreza, ao grande contingente populacional que foi se formando em torno dos grandes centros urbanos, sem condições de ser incluído na sociedade e, conseqüentemente, de ter direitos.

Depois da aprovação da *Constituição da República Federativa do Brasil* em 1988, a situação social não foi marcada por notáveis alterações estruturais e, em termos de direitos,

finalmente, as crianças e adolescentes encontraram amparo na carta Magna para terem assegurados pelo Estado, assistência social e proteção.

Inspirada em vários instrumentos normativos internacionais anteriores, especialmente na *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, de 20 de novembro de 1959, na *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, mais conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica* de 1969, promulgado pelo Decreto nº 678 de 1992 e na *Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança*, aprovado em assembleia geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, instituiu-se no país, o *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*, regulamentada pela *Lei nº 8.69* de 13 de julho de 1990, que veio consolidar direitos, proteção e garantias para o público infanto-juvenil, o que se convencionou chamar de proteção integral.

De acordo com (CUSTÓDIO, 2009) pode-se afirmar que a transição da chamada “doutrina da situação irregular do menor” para a “teoria da proteção integral” estabeleceu-se paulatinamente a partir da consolidação das práticas e experiências ocorridas durante toda a década de oitenta, com ênfase, principalmente, no processo de elaboração da nova Constituição brasileira de 1988.

O ECA vem reger de forma criteriosa o que determina a Constituição Federal e, consolidar a luta de todos os movimentos em prol dos direitos das crianças e adolescentes, ou seja, proteger e reconhecer esse público, dando-lhes características de sujeitos de direito, merecedores de proteção e amparo legal, garantidos pela família, sociedade e Estado, introduzindo, desse modo a chamada, doutrina da proteção integral.

Com isso, evidencia-se que as ações dos adolescentes em conflito com a lei, não retrata, apenas, situações comportamentais ou situacionais que dizem respeito as circunstancias que o fato fora cometido, mas, sobretudo, reconhece o caráter humano-existencial do adolescente, ou seja, reconhece sua peculiaridade subjetiva (RAMIDOFF, 2010).

A doutrina da proteção integral traz em seu eixo central uma proposta de colaboração geral para conseguir assegurar as crianças e adolescentes seus direitos básicos, já dispostos na Constituição Federal de 1988. Conforme orienta Cury:

Ao romper definitivamente com a *doutrina da situação irregular*, até então admitida pelo código de menores (Lei 6.697, de 10.10.79), e estabelecer como diretriz básica e únicas no atendimento de crianças e adolescentes a *doutrina de proteção integral*, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovado com amplo consenso da comunidade das nações (CURY, 2002, p. 11).

Agora era preciso efetivar as garantias conquistadas, aplicando o que dispunha o novo estatuto, enxergando as crianças e adolescentes como prioridade, tendo em vista, sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O ECA estabelece um conjunto de diretrizes e princípios norteadores para uma completa aplicação do estatuto, fundamentando todo o estatuto na nova teoria orientadora. Nesse capítulo, especificamente, será abordada as orientações que disciplinam as chamadas, medidas socioeducativas, a luz da doutrina da proteção integral.

As medidas socioeducativas estão previstas taxativamente no capítulo IV, entre os artigos 112 e 128 do ECA. Segundo redação do próprio Estatuto, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente qualquer uma das medidas previstas no dispositivo, *in verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas são aplicáveis ao adolescente, tão somente, crianças não serão alcançadas pelas medidas socioeducativas. O art. 2º. do ECA, estabelece o conceito de criança e adolescente dentro dos seus limites estatutário, considerando criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade. As crianças, conforme sua condição peculiar de desenvolvimento terá um tratamento diferenciado dos adolescentes, conforme explica Marcos Bandeira (2006):

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a criança não está sujeita à imposição de qualquer medida socioeducativa, em face de sua condição peculiar de ser em formação, sem aptidão suficiente para entender o caráter ilícito do ato infracional praticado ou de determinar-se de acordo com tal entendimento. Com efeito, ao praticar qualquer ato infracional, mesmo com violência ou grave ameaça, a criança deve ser imediatamente encaminhada ao Conselho

Tutelar, ou ao Juiz da Vara da Infância e Juventude naquelas Comarcas onde ainda não tenha sido instalado o referido Conselho, conforme expressa determinação do Art. 262 do ECA, que poderá aplicar quaisquer das medidas protetivas elencadas no Art.101 do mesmo diploma legal (BANDEIRA, 2006, p. 26).

As crianças de até doze anos incompletos em caso de cometimento de algum ato infracional, não serão submetidas, de nenhuma forma, as disposições verificadas no art. 112 do ECA, ou seja, não serão atingidas pelas medidas socioeducativas, verificadas condutas de natureza infracional, será aplicada as crianças, medidas de proteção elencadas exemplificativamente, no art. 101 do ECA.

Vale ressaltar que as medidas de proteção, podem ser aplicadas também, inclusive, cumulativamente com as medidas socioeducativas, aos adolescentes que praticarem atos infracionais.

É importante chamar atenção para a noção de que a aplicação das medidas socioeducativas tem o escopo de proteger as garantias e direitos do menor, contribuindo para formação biopsicossocial dos envolvidos, por isso, deve-se respeitar a individualidade de cada criança ou adolescente no momento de sua execução.

Um fator muito relevante que não podemos olvidar, está relacionado a situação específica em que algumas crianças estão submetidas a situação de rua, por exemplo, muitas vezes o que ocorre em relação a aplicação das medidas protetivas é questionável, tendo em vista, a falta de pessoal e de estrutura que ampare o contingente de crianças que são encaminhadas para essas instituições, como determina o art. 101, VII do ECA.

Nem sempre a natureza estritamente protetiva, funciona como tal, é o que nos chama atenção Cury:

A despeito do legislador em afastar qualquer possibilidade de dúvida quanto ao caráter eminentemente protetivo dessas medidas, quando, a exemplo, adverte não implicar o abrigo privação de liberdade, temos visto, na prática, que nem sempre esse esforço alcança êxito. [...] O menino de rua, com idade inferior a 12 anos, encara a medida específica de proteção prevista neste artigo, inc.VII – abrigo em entidade -, como verdadeira internação (CURY, 2002, p. 309).

As medidas de proteção ou as medidas socioeducativas devem assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados, mas em muitos casos não é o que ocorre, é preciso atenção a massificação e conseqüente desumanização, desses atendimentos. Para assegurar que as ilegalidades que ocorrem nesses espaços não se perpetuem, princípios e diretrizes foram definidos para orientar o desenvolvimento adequado dos objetivos expostos no ECA, é o que trataremos no próximo tópico do trabalho.

2.2 Princípios e diretrizes norteadoras das MSE

No direito pátrio, as noções principiológicas são utilizadas como a sintetização daquilo que é, moralmente permitido, pela sociedade e, do que é relevantemente considerável, no mundo jurídico, dessa forma, os princípios servem como critério interpretativo na busca pela solução de conflitos de natureza jurídica, respeitando a harmonização do ordenamento jurídico vigente. Como nos orienta André Viana Custódio:

O Direito da Criança e do Adolescente tem a sua própria teleologia e axiologia, amparado pelo reconhecimento de princípios promocionais e intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos em seu contexto mais amplo. Por isso, sua interpretação requer o reconhecimento da criança e do adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo uma teleologia social, valorizando o bem comum, os direitos e as garantias individuais e coletivas, como determina o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2009, p. 39).

O conjunto de princípios elencados, como norteadores do ECA é bastante expressivo, tendo em vista, englobar princípios que compõem a própria *Constituição Federal de 1988*. A *Lei nº 12.594* de janeiro de 2012, que institui o *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)* e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente, em seu art. 35, dispõe sobre os princípios a serem observados quando da execução das medidas socioeducativas, vejamos:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (**grifos nosso**) (SINASE, 2012).

A seguir, anotaremos de forma introdutória, os princípios mais expressivos dentro do recorte de estudo definido no presente trabalho.

O princípio da proteção integral é a base de sustentação das diretrizes do próprio ECA, norteando todo o estatuto, orientando, inclusive, a forma de consecução de políticas públicas. O princípio da proteção integral está previsto nos arts. 6º e 227 da CF e arts. 1º, 3º e 4º do ECA, preconizando a responsabilidade da família da comunidade, sociedade e do Estado em assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, tais como saúde, alimentação, educação e dignidade.

Nesse sentido, orienta (ISHIDA, 20013) que a proteção integral da criança e adolescente é tão abrangente que engloba a garantia de todos aos seus direitos fundamentais, incluindo, até mesmo, indenização por danos que lhes forem causados.

Do parágrafo único do art. 4º do ECA, pode-se extrair o princípio da prioridade absoluta, que estabelece proteção à criança e ao adolescente, prioridade no atendimento em serviços públicos e até mesmo preferência na formulação e na execução de políticas públicas.

A prioridade, fundamenta-se no princípio da prevalência dos interesses, pautado na condição peculiar das crianças e adolescentes de pessoa em desenvolvimento, fundamentado no art. 6º. do ECA que estabelece alicerce indispensável para o novo Direito da infância e juventude no Brasil.

Sobre o tema (CUSTÓDIO, 2009) nos informa que, o princípio da prioridade absoluta, além de servir como parâmetro interpretativo para a solução de conflitos, incrementa apoio nas diretrizes, que corroboram para efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente esculpidos no ECA, principalmente na realização de políticas públicas sociais, almejando, diferentemente de outros períodos históricos, destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução.

Já o reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento acaba por atestar que a criança ou o adolescente não consegue, por si só, prover, condições necessárias para suprir suas necessidades e desenvolvimento e, por isso, merecem proteção e amparo das instituições elencadas no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Outro importante princípio emanado da doutrina da proteção integral é o princípio da convivência familiar, interpretado a partir do art. 19 do ECA, estabelece que toda criança ou adolescente, tem direito a ser criado em meio ao convívio familiar e, de maneira subsidiária, em família substituta, sendo assegurado também o convívio sadio em ambientes livres da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Faz-se necessário compreender que o Estado é responsável por subsidiar as providências necessárias para que os pais e responsáveis tenham condições de educar e corroborar com a proteção máxima das crianças e adolescentes. De nada adiantaria tecer uma rede de proteção e não subsidiar condições adequadas para o real funcionamento do objetivo pretendido. Para (RAMIDOFF, 2010), a idéia dos sistemas de garantias, em rede, importa na salvaguarda da vida digna e, na construção da personalidade das pessoas que se encontram na condição humana peculiar de desenvolvimento, garantida por todas as instâncias públicas do Estado. Em tópico próprio, o assunto será melhor explorado.

Mais um importante princípio que pode ser evocado no estatuto é o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, extraído do art. 33 do ECA, que aponta a prestação de assistência material, moral educacional à criança ou adolescente, conferindo ao detentor da guarda o direito de oposição a terceiros, inclusive aos pais para salvaguardar os interesses dos adolescentes.

Importante observar que independentemente do princípio que se esteja tratando a criança ou o adolescente será sempre o protagonista no que tange a tutela do bem-estar, interesse ou direito.

Sobre o tema, o *Superior Tribunal de Justiça (STJ)*, alinhado com o que dispõe a *Constituição Federal de 1988* e o ECA, tem se posicionado favoravelmente em respeito ao princípio da proteção integral, é o que podemos verificar a partir do *Habeas Corpus* decidido por unanimidade pela quinta turma do Tribunal, em 26 de junho de 2018, de nº.: *HC 417665 MG 2017/0245896-8*, no qual o relator, Ministro Ribeiro Dantas, se posicionou nos seguintes termos:

[...] Os princípios da proteção integral à criança, da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor ensejam a concessão da prisão domiciliar como medida de cunho humanitário lastreada pelo disposto no art. 227 da Constituição Federal no ECA e, ainda, na Convenção dos Direitos Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo decreto presidencial n. 99.710/90 [...] (BRASIL, 2018).

Nessa vasta seara principiológica, a fim de resguardar a intimidade e imagem do adolescente, bem como, o teor do processo que envolve esse público e observando as restrições relacionadas ao sigilo de atos judiciais, policiais e administrativos, que tratem a respeito de crianças e adolescentes, versam os arts. 143 e 247 do ECA, sobre o princípio da sigilosidade que tem a finalidade de proteger a criança ou adolescente de exposição de qualquer natureza.

Desse modo, quem desobedecer essas diretivas, o art. 247 do ECA, disciplina as penalidades aplicadas a quem não observar esse princípio e divulgar sem autorização o nome ou imagem do menor, ou mesmo qualquer ato ou documento de procedimento, policial, administrativo ou judicial a que se atribua a criança ou adolescente o ato infracional, culminando com pena de multa de três a vinte salários e apreensão da publicação, em caso de descumprimento.

Os princípios da brevidade e da excepcionalidade merecem destaque no que se refere ao campo assecuratório de direitos das crianças e adolescentes estão previstos no art.121 do ECA. Conforme nos assevera (CURY, 2002), a excepcionalidade está fundamentada na concepção de que a internação deverá ser última instância, de caráter excepcional e com mínima duração possível, tendo em vista, os efeitos prejudiciais que a privação da liberdade pode acarretar na vida do adolescente, sobretudo no caso de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

O art. 121 do ECA, inaugura a seção VII que disciplina acerca das diretrizes atinentes a internação, medida mais gravosa que trata da privação da liberdade de adolescentes. Nesse momento o caráter da proteção integral é suprimido pela falha do conjunto de agentes que deveriam ter garantido o cumprimento da proteção integral.

Em caso de internação, o período máximo não pode ultrapassar três anos, conforme dispõe o §3º. do supracitado artigo, bem como, a cada seis meses será reavaliada. O condão da medida privativa de liberdade, segundo nos informa (CURY, 2002), é preparar o adolescente para sua plena reinserção na sociedade.

Ao longo do estudo, abordaremos outro importante princípio contido no ECA, como por exemplo, o princípio da municipalização, que estabelece no art. 88, I, do ECA, o que determina a *Constituição Federal*, no art. 227, §7º., sobre o atendimento dos direitos das crianças e adolescentes. Em linhas gerais, esse princípio visa conceder aos municípios poderes até então privativos de outros entes da Federação Brasileira, no que se refere aos cuidados previstos no Estatuto para as crianças e adolescentes, visando formular políticas públicas que atendam às demandas assistenciais de quem, precise do serviço. (CURY, 2002).

Outros inúmeros princípios podem ser encontrados no ECA, contudo, para o recorte do presente estudo, somente os mencionados acima, serão destacados.

Contudo, faz-se necessário compreender com mais detalhes sobre o princípio que norteia toda estrutura do ECA, por ser este um marco importante para os direitos das crianças e adolescentes em conflito com a lei.

2.3 A doutrina da proteção integral

Segundo Cury (2002, p. 12), “a proteção integral dispensada à criança e ao adolescente encontra suas raízes mais próximas na Convenção sobre o direito da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20.11.89”. Outros marcos jurídicos internacionais também sinalizavam sobre a necessidade de se instituir regras jurídicas determinadas para salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes à exemplo da *Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas* de 1948, a *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – Pacto De San José Da Costa Rica* – 1969, somado a esses instrumentos norteadores, em 1985 as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude - Regras de Beijing.

A própria constituição brasileira de 1988, quando da sua promulgação, já instituiu em seu art. 227, o princípio da proteção integral, orientando acerca da responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, em assegurar os direitos basilares das crianças e adolescentes. Vejamos a redação original do art. 227 da CF², *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação original da Constituição Federal de 1988).

Com o advento da *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990, que instituiu o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, entra em cena a consolidação da Doutrina da Proteção Integral, rompendo definitivamente com a antiga doutrina da proteção irregular, propagada pelo *Código de Menores (Lei nº 6.697* de 10/10/1979).

Logo na redação do primeiro artigo do ECA, encontramos referência ao princípio da proteção integral, estando em seu texto que a supramencionada lei, disporá sobre o princípio em análise. De acordo com os ensinamentos de Sposato (2011), mudanças significativas foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro e seis se destacam:

- a) reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; b) institucionalização da participação comunitária por intermédio dos Conselhos de Direitos, com participação paritária e deliberativa para traçar as diretrizes das políticas de atenção direta à infância e juventude; c) hierarquização da função judicial, com a transferência de competência aos Conselhos Tutelares para agir diante da ameaça ou violação de direitos da criança no âmbito municipal; d) municipalização da política de atendimento; e) eliminação de

²Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acessado em 25/11/18.

internações não vinculadas ao cometimento – devidamente comprovado – de delitos ou contravenções; f) incorporação explícita de princípios constitucionais em casos de infração penal, prevendo-se a presença obrigatória de advogado e a função do Ministério Público como de controle e contrapeso (SPOSATO, 2011).

Assim o campo de proteção estaria completo e condizente com os novos paradigmas ventilados no mundo no que se refere ao direito das crianças e adolescentes. De fato, os mencionados indicadores de mudanças estavam postos e prontos para serem efetivados, transformando não só a forma de pensar dos governantes como da população em geral que a partir de agora teria todo um arcabouço normativo para inserir no cotidiano. As crianças e adolescentes passaram a ter direitos e visibilidade, sendo reconhecidos como indivíduos humanos protegidos pela constituição brasileira e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.4 O papel da família, da comunidade, da sociedade e do Estado na educação e proteção do adolescente

Dados coletados do *Atlas da Violência*, publicado em 2017³, realizados pelo *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*, dão conta de que entre os anos de 2005 a 2015, todos os Estados com crescimento superior a 100% nas taxas de homicídios pertenciam ao Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto social, percebemos que a desigualdade socioeconômica é um dos principais indicadores da violência, crescente no país, principalmente nas regiões que apresentam menores índices de desenvolvimento humano, esse cenário reflete diretamente em um contingente significativo da população que luta diariamente pela subsistência, vendo, muitas das vezes, seus direitos e garantias fundamentais, negligenciados pela falta de condições dignas de sobrevivência.

O reflexo desse quadro é diariamente constatado pela vulnerabilidade de adolescentes que se tornam mais susceptível as mazelas sociais pela falta de assistência e amparo da família, da comunidade, da sociedade e, principalmente do Estado que tem o papel de viabilizar e oferecer as condições, mínimas necessárias, para o desenvolvimento saudável dessas crianças e adolescentes, principalmente no que concerne à educação.

³ Dados disponíveis em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/atlas-2017>>. Dados acessado em 20/09/2018.

O ECA, no seu art. 53, caput, preconiza que as crianças e adolescentes têm direito à educação, visando o seu pleno desenvolvimento para o exercício da cidadania e qualificação para o mercado de trabalho, assegura ainda o Estatuto, em seu inciso primeiro, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A educação de qualidade está associada, também, as condições que os adolescentes vivem, pois, a educação sozinha, não será capaz de corrigir as injustiças socioeconômicas, mas sem educação, a perspectiva do desenvolvimento integral, não se concretiza (CUSTODIO, 2009).

A conjuntura de violência que envolve a vida de adolescentes é um problema, social, sobretudo para aqueles que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade. Os motivos estão relacionados a um conjunto de fatores que desafiam há décadas ao poder público, tais como problemas habitacionais, educacionais, violência (nas suas mais diversas modalidades), desemprego racismo institucional e etc. A consequência da soma desses fatores são adolescentes cooptados, cada vez mais cedo, pelo tráfico de drogas, envolvimento em facções criminosas e posteriormente com crimes em geral.

Nota-se, que essa situação de violência e falta de assistência, não é uma questão meramente familiar, mas um problema de cunho social, que nasce fruto de um sistema escravocrata que perdurou mais de 300 anos no Brasil e, no momento de ruptura não ofereceu nenhuma reparação para minimizar os problemas relacionados a desigualdade e penúria que estava por vir. Nesse sentido, assinala Walter Fraga Filho (1995) relatando que:

A sociedade escravista não oferecia grandes alternativas de ascensão para gerações mais novas de livres e libertos. Especialmente para meninos negros, a escravidão continuava a impor-lhes papéis subservientes e serviçais. Nas tendas dos mestres de ofício, por exemplo, eram submetidos a rigorosa disciplina, a castigos corporais e a tarefas estafantes. Diante disso, as vadiagens e peraltices de rua apareciam como um misto de desdém, indiferença, protesto e resistência a um muno adulto de horizontes limitados (FILHO, 1995, p 112).

Embora, esse não seja o eixo central do trabalho em análise, não é possível olvidar que os processos históricos de uma dada população, imprimem suas marcas mais visíveis ao longo dos anos, sobretudo quando as políticas públicas incrementadas não atendem eficientemente as necessidades demandadas.

Diante desse panorama, a educação se apresenta como uma das principais ferramentas para o desenvolvimento e socialização dos adolescentes, tendo em vista, ser um direito de todo individuo contribuindo para a ampliação da dignidade humana.

A ideia de como punir e o que fazer com as crianças e adolescentes que cometem atos infracionais é uma discussão latente que não sai das rodas de conversas entre os brasileiros, inclusive, tramita na Câmara dos Deputados, *Proposta de Emenda à Constituição de nº. 171/1993* (PEC 171) de autoria de Benedito Domingos, que versa sobre o tema, a PEC, propõe mudança da redação do art. 228 da CRFB/88, para alterar a imputabilidade penal de dezoito, para dezesseis anos.

É muito comum, a cada caso de ato infracional noticiado pela mídia, pessoas emitirem opiniões acerca do assunto, mesmo sem nunca ter lido o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou nem mesmo, possui fundamentação teórica para embasar suas posições, ou ainda, os que se valem de teorias punitivistas que defendem a internação como o meio mais eficaz para a busca da justiça e reparação social. Sobre o assunto, comenta Magalhães (2015):

O povo brasileiro tem sido bombardeado com casos bizarros envolvendo adolescentes e com a propaganda da redução como uma espécie de emplastro Brás Cubas para a violência de nossos dias. Os argumentos baseados em dados empíricos são subtraídos da discussão produzindo um consenso fascista na contramão da realidade fática do Brasil e do resto do mundo (MAGALHÃES, 2015, p. 30).

Desse modo, como já mencionado, o art. 4º do ECA, estabelece o princípio da proteção integral, colocando como agentes garantidores desse princípio, a família, a comunidade, a sociedade e o Estado, perfazendo uma rede de proteção, que deve articular estratégias para defender os interesses destes adolescentes.

Rotular os adolescentes que cometem atos infracionais como criminosos, ou aprisioná-los no sistema carcerário oferecido no Brasil é também uma violência. Os adolescentes, ainda em formação e desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, têm o direito à liberdade e a dignidade como pré-requisito inarredável para este desenvolvimento acontecer (CURY, 2002).

Para uma visão mais alargada sobre o tema, faz necessário, nortear, dentro de um panorama conceitual, o que se entende por adolescente e quais os parâmetros biopsicossociais utilizados para essa definição.

No mesmo íterim, analisar, a relação entre ato infracional e violência, em que momento esses institutos se cruzam? É o que passaremos a analisar no próximo tópico do estudo.

2.5 Adolescência, violência e Ato Infracional: Uma abordagem conceitual

Compreender o significado das palavras é uma tarefa importante para começarmos a pensar como cada conceito guarda em seus desdobramentos simbologias reveladoras de sua representação. Conforme Minahim (1992, p. 63), “a adolescência é período de crescimento físico intenso, que ocasiona uma mudança de aspecto e uma desarmonia que fluem sobre a psicologia do adolescente”.

Conceituar a terminologia adolescente é um dos primeiros passos para elaborarmos um raciocínio mais apurado e crítico sobre as questões que envolvem esse público, sobretudo no que diz respeito a abordagens sobre tutela jurídica, políticas públicas, combate a violência e ato infracional.

Etimologicamente, a palavra adolescente deriva do latim *adolescere* que significa crescer, brotar, fazer-se grande. Segundo estabelece o dicionário Aurélio (1998, p.17) a palavra adolescência significa “o período da vida humana que sucede à infância, começa com a puberdade, e se caracteriza por uma série de mudanças corporais e psicológicas (estende-se aproximadamente dos 12 aos 20 anos) ”.

O ECA, no art. 2º convencionou, delimitar como adolescente aquele na faixa etária compreendida entre doze e dezoito anos de idade. Partindo dessa linha de raciocínio, percebemos que o artigo faz uma diferenciação técnica entre criança e adolescente.

Contudo, é importante notar que a palavra adolescente, sofre algumas variações levando em consideração à seara de estudo escolhida.

Em relação às especificidades na fase da adolescência, encontramos importante contribuição de Minahim (1992), vejamos:

Além dos juristas, outros cientistas desenvolveram trabalhos que acrescentaram novas possibilidades de conhecimento sobre o homem em fase de crescimento. [...] Estudos realizados por médicos, psicólogos e pedagogos trouxeram um embasamento científico para justificar a atuação diferenciada que o direito penal procurou dispensar ao menor. [...] O período da adolescência, do ponto de vista psicológico e fisiológico, pode ser encarado como uma verdadeira crise quando considerado em relação às demais fases da vida humana (MINAHIM, 1992, p. 60).

Sobre o assunto, leciona Ishida (2013, p. 7) “o ECA teve a necessidade de criar essa diferenciação entre crianças e adolescentes em razão da necessidade da regulamentação de alguns institutos, como a incidência da medida sócio educativa e a necessidade de autorização para viagem”.

Do mesmo modo, é importante frisar que entre os estudiosos da matéria, não são unânimes em relação a definição da palavra adolescente, a exemplo do que nos orienta o relatório da UNICEF, publicado em 2011, intitulado *Situação Mundial da Infância*⁴, diz o relatório:

Por diversas razões, é difícil definir a adolescência em termos precisos. Em primeiro lugar, é amplamente reconhecido que cada indivíduo vivencia esse período de modo diferente, dependendo de sua maturidade física, emocional e cognitiva, assim como de outras contingências. O início da puberdade, que pode ser considerada uma linha de demarcação clara entre infância e adolescência, não resolve a dificuldade de definição (UNICEF, 2011, p.8).

Assim, podemos perceber que mesmo diante da variação conceitual da palavra adolescente, é assente que esse período se inicia na puberdade e termina por volta dos 18 anos, podendo variar em alguns casos.

Já o Caderno de Orientações Técnicas: *Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto*, publicado em 2016⁵, pela *Secretaria Nacional de Assistência Social*, chama atenção para o fato de que a implementação das ações destinadas a crianças e adolescentes devem considerar que as etapas de desenvolvimento humano e sua correlação com as faixas etárias não são tão precisas, variando no tempo e nos diferentes contextos socioculturais (2016, p. 15).

Diante desse aspecto, é notável que, nesta fase de transformações, muitos adolescentes são vítimas de violência de inúmeras formas, tendo como fatores preponderantes a vulnerabilidade física, psíquica e maioria das vezes social.

Coadunando com essa linha de raciocínio, (MINAHIM, 1992) retrata que as péssimas condições de vida dos trabalhadores da indústria, em meados do século XIX, produzidos principalmente pela Revolução industrial, teve como consequências, a inserção da mão de obra feminina e infantil, bem como a introdução de maquinários em vários setores de produção, antes meramente manuais, propiciaram ambiente favorável ao crime colocando as crianças e adolescentes como as primeiras vítimas da busca incessante pelo lucro.

Desse modo, percebemos que o tempo histórico mudou, porém, as semelhanças no que se refere ao trato com as crianças e adolescentes, ainda guardam semelhanças profundas com o passado, mesmo com todos os avanços jurídicos conquistados.

⁴ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/br_sowcr11web.pdf>. Acessado em 25/10/18.

⁵ Disponível em:
<https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_MSE_0712.pdf>.
Acessado em: 28/10/2018.

Hodiernamente, os “inimigos” são outros, não somente a exploração de mão de obra barata, mas principalmente a vulnerabilidade social provocada pelas péssimas condições estruturais e falta de políticas públicas eficazes, nas áreas da saúde, educação e segurança, por exemplo, levam adolescentes, a figurarem como vítimas letais, em índices estatísticos.

Dados coletados pelo *Caderno de Índice de Homicídios na Adolescência*⁶ (IHA), publicado em 2012, fruto da iniciativa coordenada pelo *Observatório de Favelas* e realizada em conjunto com a *Secretaria de Direitos Humanos* da Presidência da República, *Fundo das Nações Unidas para Infância e o Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro* (LAV-UERJ), retratam que só em 2012 o número de adolescentes “perdidos” por homicídio em Salvador, corresponde a 8,32% para cada 1.000 adolescentes na idade inicial de 12 anos.

Dessa forma, segundo os dados apresentados no *Caderno de Índice de Homicídios na Adolescência*, 2012, entre as capitais do Estado da Federação, em 2012, Salvador ficou em terceiro lugar, no que diz respeito ao IHA, com o percentual, já mencionado de 8,32%, ficando atrás, apenas, de Fortaleza e Maceió, com índices de 9,92% e 9,37%, respectivamente.

Em 2014, houve uma pequena melhora nos números de adolescentes perdidos por homicídio em Salvador, o *Caderno de Índices de Homicídio* de 2014 aponta que o IHA de Salvador, caiu para 6º posição, se comparado com 2012, segundo o relatório, a queda apresentada no número de homicídio, não pode ser caracterizada como tendência sustentada.

Os dados apresentados, de crianças e adolescentes vítimas de homicídio e violência em Salvador, são expressivos e denotam a necessidade de uma rápida intervenção na pauta da segurança pública com atenção especial voltada para esse público, ou seja, os dados retratam que os princípios norteadores estabelecidos no ECA e na Constituição Federal, precisam ser materialmente cumpridos para a consecução do que pretende o Estatuto.

Outro fator que merece destaque, pois, caminha na direção da violência e negligência de direitos, sobretudo por falta de oportunidades é, por vezes, o quadro de crianças e adolescentes, que são cooptados, cada vez mais cedo, pelo submundo do crime. Como já mencionado, a vulnerabilidade desses adolescentes, os colocam na mira de potenciais infratores devido à falta de perspectiva para o futuro. Sobre o tema, comenta Minahim (1992, p. 91), “sabe-se que, no Brasil, por exemplo, a má qualidade de vida de grande parte da população é responsável pela marginalização social deste mesmo segmento”. Reforçando ainda mais essa realidade que

⁶ Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/obs_favelas/iha_2012.pdf>. Acessado em 29/10/2018.

desvela os caminhos que levam o adolescente a prática do ato infracional, observemos com atenção o que relata Julião (2013):

Em geral, suas histórias de vida revelam um longo percurso de falta de limites e de condições objetivas para internalizar normas sociais. Por isso, destacamos que o ato infracional é resultado de uma trajetória e não um evento isolado na vida do adolescente (JULIÃO, 2013, p. 41).

Os números de adolescentes apreendidos em flagrante por atos infracionais na cidade do Salvador seguem índices igualmente expressivos.

De acordo com dados coletados pelo *Plano Decenal de Salvador*, entre os anos de 2012 a 2016, 1.097 adolescentes cumpriram medidas socioeducativas em meio aberto. Sem falar, nos adolescentes que não cumpriram as medidas e nos que foram encaminhados para o cumprimento de medidas de internação.

Adentrando no conceito de ato infracional, conforme estabelece o art. 103 do ECA, é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, contudo para melhor compreendermos essa definição é preciso um breve olhar sobre o conceito de crime.

Atualmente, existem dois conceitos para crime, o primeiro considera crime como todo fato típico e antijurídico e o segundo filia-se a corrente predominante que considera como crime todo fato típico, antijurídico e culpável, sendo que o primeiro conceito se adequa nitidamente a lei menorista (ISHIDA, 2013).

Ainda que a criança ou o adolescente, cometa atos, tipificadamente definido como crime, não irá preencher o requisito de culpabilidade devido a sua imputabilidade e sem a culpabilidade, não há crime (ISHIDA, 2013).

Em sua tese de doutorado, Karyna Batista Sposato (2011) nos informa que a conduta do adolescente somente será considerada como ato infracional, *se conditio sine qua no*, por possuir as mesmas características da infração penal.

Desse modo, o critério identificador dos atos considerados infracionais é a própria pena criminal, o que significa dizer que a definição de ato infracional está inteiramente ligada ao Princípio da Legalidade e conseqüentemente atrelada as noções elementares de crime, ainda que sejam outras as conseqüências. Sobre o assunto, vejamos o que nos ensina Ramidoff:

Assim, é possível perceber que as inúmeras condutas descritas como crime tanto no Código Penal brasileiro, quanto em quaisquer outras legislações extraordinárias e especiais, como, por exemplo, a própria lei de contravenções penais, dos crimes eleitorais, fiscais, falimentares, entre outros, encontram-se contempladas no dispositivo sob comento, justificando-se, pois a economia legislativa ante mesmo a

impossibilidade material de abarcar todas as inúmeras hipóteses legais delituosas no cerne do Estatuto da Criança e do Adolescente (RAMIDOFF, 2010, p. 75).

Outra característica de igual relevância para caracterização da infração penal, perpassa pela culpabilidade, tendo como características fundamentais a reprovabilidade da conduta e a consciência da ilicitude (SPOSATO, 2011).

Conforme estabelece Raminoff (2010, p. 76) “a culpabilidade, assim, enquanto elemento constitutivo do crime, também possui elementos que a constituem, e, aqui, destacadamente, dentre eles, a imputabilidade”.

Verificado o cometimento do ato infracional o adolescente será encaminhado para vara da infância e juventude onde o juiz determinará qual medida socioeducativa será aplicada levando em consideração a peculiaridade do caso e a situação do adolescente que irá cumpri-la. Além da medida socioeducativa, poderá o juiz, aplicar também, medida de proteção cumulativamente.

Ademais, as medidas socioeducativas serão cabíveis contra os atos infracionais praticados por adolescentes entre 12 e 18 anos de idade em que suas infrações estejam em consonância com os dispositivos estabelecidos no ECA, isso não significa dizer que o adolescente comete crime, pelo contrário, a pratica infracional não possui um dos elementos fundamentais para a caracterização da conduta criminosa, ou seja, o ato infracional não possui a culpabilidade, justamente, por lhe faltar a imputabilidade, tendo em vista, o art. 228 da CF/88, preconizar que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis estando sujeitos a legislação especial.

As medidas socioeducativas encontram-se previstas, em rol taxativo (significa dizer que medidas diversas das enunciadas, são vedadas), no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podendo, excepcionalmente, ser estendidas sua aplicação a jovens com até 21 anos incompletos, conforme previsto no art. 2º. do ECA.

Tendo como ponto de análise o princípio da proteção integral, percebemos que o adolescente autor de ato infracional recebe como melhor proposta a aplicação de medidas socioeducativas, capazes de contribuir em seu processo de desenvolvimento.

Desse modo, observamos que a finalidade precípua das medidas socioeducativas é educar para a vida social esse adolescente, tendo como apoio a participação da comunidade, da sociedade, do Estado e da família.

Essa articulação pode ser denominada de “rede de proteção”, entendida como:

O conjunto articulado de ações integradas entre e nas quatro dimensões de governo – Municipal, Estadual, Distrital e Federal -, bem como entre e nas esferas de poder – Executivo, Judiciário e Legislativo que se destinem à preservação de ameaças e violências contra os interesses, direitos e garantias afetos à criança e ao adolescente (RAMIDOFF, 2010, p. 37).

Definidas essas noções gerais, adentramos agora na seara das medidas socioeducativas em meio aberto que podem ser divididas em duas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade b) liberdade assistida, instituídas, respectivamente, pelos arts. 117 e 118 do ECA.

No capítulo seguinte, estudaremos com mais afinco e especificidade as medidas socioeducativas em meio aberto e como seu cabimento se verifica na execução das referidas medidas.

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

3.1 Medidas socioeducativas e o Estatuto da Criança e do Adolescente

As medidas socioeducativas estão previstas em rol taxativo no art.112 do ECA, ou seja, é vedada a imposição de qualquer medida diversa das que estão previstas no supramencionado artigo. Importante salientar que as medidas socioeducativas serão aplicadas, apenas para adolescentes, crianças se sujeitarão somente a medidas de proteção.

O conceito de medida socioeducativa é exposto por Ishida (2013, *apud* ROSSATO *et al*, 2009, p. 330/331), como sendo a providencia originada da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescentes.

Em alguns casos, as medidas socioeducativas possuem natureza administrativa, resultante de homologação judicial de remissão cumulada com alguma medida permitida por lei. De modo geral, as medidas possuem características pedagógicas, mas também o escopo sancionador. Isso se verifica na análise de que o adolescente que não praticar ato infracional não será imposto a ele, medida socioeducativa.

Alguns autores discordam da percepção de que as medidas socioeducativas tenham o caráter sancionador, vejamos:

Para além da aparente dimensão externa de toda e qualquer medida socioeducativa, o que se encontra como sendo o próprio núcleo irreduzível que lhe caracteriza a qualidade específica de proteção- e já não é ou pode ser caracterizada por sua natureza sancionatória, como querem alguns – são, precisamente, as suas razões mais profundas pelas quais se originou e sustenta, quais sejam os valores humanos, senão, fundamentais à constituição de toda e qualquer pessoa humana que não só crianças e adolescentes (RAMIDOFF, 2010, p. 98).

Para além dessas premissas, o Estatuto da criança e do adolescente, entre os artigos 171 a 190 estabeleceu um rito processual específico para a apuração de ato infracional praticado por adolescente que é verificado em três fases distintas, sendo a primeira referente à atuação policial, a segunda na esfera de atividade do Ministério Público e a terceira na seara judícia l (MACIEL, 2010).

Verificado a situação de conflito com a lei em decorrência do ato infracional praticado pelo adolescente, e a apreensão pela autoridade policial, instaura-se o procedimento competente para apuração dos fatos. O capítulo II do ECA, que tem início a partir do art. 106, estabelece os direitos individuais dos adolescentes que devem ser respeitados em caso de apreensão

decorrente do cometimento de ato infracional. Já no capítulo III do Estatuto, são observadas as garantias processuais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A garantia do devido processo legal, protege às partes, permitindo o cumprimento do exercício de seus direitos processuais, indispensável ao completo exercício da jurisdição (ISCHIDA, 2013).

É bastante comum encontrarmos, dentre um dos pedidos que acompanham a fundamentação de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de paciente adolescente, acusado de cometimento de ato infracional, por exemplo, solicitação de respeito a princípios norteadores do devido processo legal, no Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA), o pedido é bastante comum, mesmo que a ordem seja denegatória, vejamos decisão do TJ, nesse sentido, em 2016:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ADOLESCENTE. CRIME ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE SEM QUE SEJA FINALIZADO O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. DESCABIMENTO. PACIENTE SENTENCIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0001034-39.2016.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 10/05/2016)
(TJ-BA - HC: 00010343920168050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 10/05/2016)

Inúmeros processos, versam em seu teor, pedidos similares, de respeito ao princípio do devido processo legal, por isso, separamos outro acórdão do TJ/BA, do ano de 2016, nesse mesmo sentido, vejamos:

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PEDIDO DE NULIDADE PELA FALTA DE INTIMACAO DOS PAIS DOS REPRESENTADOS PARA QUANDO OUVIDO EM JUÍZO. REJEITADA. ROUBO MAJORADO. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE, DEVE SER MANTIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. MANTIDA AS MAJORANTES. VALIDADE DA PALAVRA DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS MILITARES, EM CONSONÂNCIA COM O CADERNO PROBATÓRIO. TESE DE TENTATIVA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DEZ DIAS. PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 128, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94, NÃO AFASTADO PELA LEI 12.594/12 (SINASE). Recurso interposto dentro do prazo legal. Preliminar rejeitada. A notificação dos genitores para comparecer à audiência de apresentação é obrigatória (art. 184, § 1º, do ECA), sob pena de nulidade do procedimento. Se os pais ou responsáveis não forem localizados, obrigatória a nomeação de Curador Especial ao adolescente (art. 184, § 2º, do ECA). In casu, o apelante informou que residia com o primo Alan (fl. 13) com o qual praticou o delito, sendo devidamente nomeado um curador especial na audiência durante a solenidade. Preliminar Rejeitada. MÉRITO. Ao analisar o acervo probatório, percebo que a sentença foi proferida em harmonia com aquele, pois há nos autos prova suficiente e firme do cometimento de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado

consumado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pelo apelante. No que pertine à autoria, é despidendo um aprofundamento tendo em vista a confissão do adolescente (fl. 28) quando indagado pelo Magistrado a quo, quando narrou que participou do ato infracional análogo ao delito de roubo majorado às vítimas, negando somente que havia mandado sair do veículo. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Correta a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente que apresenta maus antecedentes, em roubo cometido em concurso de agentes, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, fulcro no art. 122, inc. I e II do ECA. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0534496-58.2015.8.05.0001, Relator (a): Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 30/03/2016)
(TJ-BA - APL: 05344965820158050001, Relator: Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 30/03/2016)

Importante frisar que o ECA, no art. 111, VI, assegura, a presença dos pais ou responsável do adolescente que são indispensáveis, pelo apoio psicológico e moral prestados, nesse momento, pela condição peculiar do adolescente, de pessoa em desenvolvimento.

Para assegurar ainda mais os direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e efetivar os ditames constitucionais que prezam pela dignidade da pessoa humana em especial das crianças e adolescentes por sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, foi criado em 2006 o *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo* (SINASE).

O SINASE foi formulado a partir da *Resolução de nº 119* de julho de 2006, estabelecida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que é responsável por deliberar sobre a política de atenção à criança e ao adolescente no país.

Conforme estabelece Magalhães (*et al.* 2015) o caráter educativo das medidas socioeducativas, acentua a importância de se privilegiar as medidas de meio aberto (Liberdade Assistida -LA e Prestação de Serviços à Comunidade - PSC), em detrimento das medidas restritivas de liberdade.

Desse modo, a execução dessas medidas deve respeitar os pressupostos estabelecidos pelo ECA, com atenção especial aos princípios estabelecidos no art. 100, parágrafo único, da citada lei e as disposições do SINASE, além disso, como dispõe o art. 110 do ECA, nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. As garantias evocadas pelo devido processo legal também devem ser respeitadas na observância do direito do adolescente, o art. 111 do ECA, *in verbis*, preconiza.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (BRASIL, ECA, 1990).

Além do mais, é fundamental que a aplicação e execução das medidas leve em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la, a partir de um “plano individual de atendimento”, respeitando a situação apresentada em cada caso.

Importante ressaltar, que os projetos e programas para a execução das medidas socioeducativas devem respeitar as subdivisões de atribuições estabelecidas pelas políticas de cooperação entre família, comunidade e Estado, assim como dos entes governamentais.

No caso das medidas socioeducativas em meio aberto, é seguida pelo princípio constitucional da municipalização que disciplina atribuições concorrentes entre os entes da federação, cabendo a União a competência para dispor de normas gerais.

Nesses termos, o SINASE delega o acompanhamento das medidas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade para os municípios, descentralizando a execução das medidas. Sobre a municipalização do atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto, nos informa Custódio:

A municipalização do atendimento, que se entende como aliada indispensável à descentralização dos recursos, pretende tornar sua aplicação mais segura, facilitando o controle social sobre sua aplicação e ampliando as possibilidades de influência e controle da comunidade local sobre o destino dos recursos e as necessidades efetivas de atendimento à criança e ao adolescente (CUSTODIO, 2009, p.81).

As medidas socioeducativas em meio aberto, estão previstas nos artigos 117 e 118 do ECA. As medidas abertas são priorizadas, pelo caráter de sua execução que busca inserir os adolescentes nas redes comunitárias de proteção, promovendo a convivência familiar e comunitária.

Segundo disposto no *Plano de Atendimento Socioeducativo da Bahia*⁷ (2015- 2024) as medidas socioeducativas, em meio aberto, são executadas pelos municípios no âmbito dos *Centros de Referência Especializados de Assistência Social*, em cogestão com a *Secretaria Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*. Esta Secretaria, por

⁷ Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/atos-infracionais-e-medidas-socioeducativas/planos_municipal_de_atendimento_socioeducativo/plano_de_atendimento_socioeducativo_ba_-_formatacao_final_para_impresao_sinase.pdf>. Acessado em 30/10/2018.

intermédio da *Superintendência de Assistência Social (SAS)* coordena, em nível estadual, o *Sistema Único de Assistência Social (SUAS)*, através de ações de monitoramento, capacitação e cofinanciamento dos serviços socioassistenciais municipais, contribuindo para assegurar a oferta de benefícios e serviços de proteção social básica e especial em todo o Estado.

A partir das atividades realizadas pelos *Centros de Referência Especializados de Assistência Social*, que se deve fazer o acompanhamento técnico dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, nas modalidades Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, tendo como objetivo principal a promoção social do adolescente

A partir de agora, passaremos a examinar as duas modalidades de medidas socioeducativas em meio aberto, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida.

2. Prestação de Serviço à Comunidade- PSC

A prestação de serviço à comunidade é uma das modalidades de medida socioeducativa em meio aberto prevista no art. 117 do ECA. Conforme estabelece o Estatuto, a prestação de serviço à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, as tarefas serão atribuídas conforme a aptidões do adolescente, com jornada máxima de oito horas semanais.

A prestação de serviço à comunidade na visão de (BANDEIRA, 2015), visa introjetar senso de responsabilidade ao adolescente e, ao mesmo tempo, demonstrar sua aptidão para cumprir medida em meio aberto, ou seja, o adolescente continuará exercendo suas atividades cotidianas, sem perder o vínculo com a família e a comunidade.

A prestação de serviço à comunidade não deverá perder o seu caráter pedagógico ou submeter o adolescente a situações de constrangimento ou humilhação a atividade elaborada deverá guardar relação com suas habilidades.

Outros pressupostos jurídicos precisam ser observados na aplicação e execução da medida, como por exemplo, de que sua implementação somente poderá ser imposta, se houver, de fato, a verificação de algum ato infracional e, uma vez aplicadas tais medidas, deverá ser atendida as disposições processuais legais elencadas pelo Estatuto, conforme leciona Cury:

Consequentemente, não se poderia submeter nenhuma adolescente à prestação desse serviço se seu delito não tiver sido estabelecido com a satisfação de todas as garantias de que fala o cap. III; isto é, sem que tenha sido cumprido o devido processo legal de que o Estatuto dispõe para atribuir responsabilidade legal aos adolescentes em relação aos atos por eles cometidos e que geram alguma das intervenções coercitivas a seu respeito (CURY, 2002, p. 383).

De acordo com Bandeira (2015, p. 88) a medida socioeducativa da prestação de serviços à comunidade está ligada a corrente minimalista, que prevê a mínima intervenção estatal na esfera individual do adolescente a quem se atribui a prática do ato infracional, buscando evitar o seu encarceramento e criando as condições para que o adolescente repense sobre as implicações do ato infracional praticado.

Sobre o tema, encontramos acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, em 2016, que versa, em seu teor, sobre a substituição de medida de internação para medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade, vejamos:

ECA. APELAÇÃO. ADOLESCENTE SUBMETIDA À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO CUJO PRAZO MÍNIMO É DE 06 (SEIS) MESES E O MÁXIMO DE 03 (TRÊS) ANOS PELA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 157, CAPUT, DO CP – ROUBO SIMPLES (FLS.70/72). RAZÕES RECURSAIS DA REPRESENTADA. ABSOLVIÇÃO DA MENOR PELA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL A ELA IMPUTADA NA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL, COM FULCRO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PERFEITAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. CONFISSÃO DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL PELA APELANTE, TANTO NA FASE INQUISITORIAL (FL.02) QUANTO EM JUÍZO (FLS.31/32). SUBSIDIARIAMENTE, REQUERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, ENTÃO IMPOSTA NA SENTENÇA DE PISO, PELA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, ALÉM DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 101, INCISOS V e VI, DO ECA, EM FAVOR DA REPRESENTADA - REQUISICÃO DE TRATAMENTO MÉDICO, PSICOLÓGICO OU PSIQUIÁTRICO, EM REGIME HOSPITALAR OU AMBULATORIAL, E INCLUSÃO EM PROGRAMA OFICIAL OU COMUNITÁRIO DE AUXÍLIO, ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO A ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS. POSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO. MEDIDA EXTREMA. CARÁTER EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APENAS EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DA RECORRENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS POR ESTA EXIBIDAS. BOA ESCOLARIDADE. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES. HABILIDADE EM COSTURA. IDADE PROPÍCIA PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELA RECORRENTE, ALÉM DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 101, INCISOS V e VI, DO ECA, EM SEU FAVOR - REQUISICÃO DE TRATAMENTO MÉDICO, PSICOLÓGICO OU PSIQUIÁTRICO, EM REGIME HOSPITALAR OU AMBULATORIAL, E INCLUSÃO EM PROGRAMA OFICIAL OU COMUNITÁRIO DE AUXÍLIO, ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO

A ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO, "READEQUANDO-A DE INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, RECOMENDANDO CUMULATIVAMENTE À APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO ART. 101, V e VI (f.92)" (fl.133). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0544150-69.2015.8.05.0001, Relator (a): Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 10/10/2016) (TJ-BA - APL: 05441506920158050001, Relator: Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 10/10/2016)

A medida de prestação de serviço é caracterizada por ser de meio aberto, ou seja, não existe privação de liberdade do adolescente, mas é importante frisar que o aspecto retributivo dessa medida deve ser tão valorizado quanto seu significado social e pedagógico.

Um fator importa que está estritamente ligado as medidas de meio aberto, é o respeito ao princípio da descentralização e da participação popular, disciplinado no art. 204, I da CF/88 que trata da política de assistência social, abrangente a todos e, pelo art. 88, I do ECA que institui o princípio da municipalização, definindo normas gerais para que, se crie, no país as linhas de ação de uma política de atendimento e execução municipalizada das medidas socioeducativas.

Ademais, o SINASE, *Lei 12594/2012*, dispõe no artigo 13, orientações norteadoras e imprescindível no que se refere à implementação das medidas em meio aberto, estabelecendo que:

Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

- I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;
- II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;
- III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;
- IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e
- V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção. (BRASIL, 2012)

Com o advento da *Lei 12.435/2011*, que instituiu novas bases para a organização da assistência social, estabelecendo que o *Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS)* é a unidade física para execução do serviço de proteção do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativa, traz uma nova perspectiva para a formulação de resposta ante o cumprimento de medidas socioeducativas, permitindo a participação mais efetiva da comunidade local.

Em atendimento a essas diretrizes, o *Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo da Cidade do Salvador 2015-2024*⁸, aponta como principais eixos para sua efetivação a educação e a promoção social do adolescente e sua família, buscando os seguintes objetivos:

Articular os diferentes eixos operativos que compõem o SINASE (saúde, educação, habitação e profissionalização), considerando o princípio da incompletude institucional; [...] Implantar a utilização do Plano Individual de Atendimento - PIA que, construído conjuntamente com o educando e sua família, pode apontar uma nova perspectiva de vida para ele; [...] Apoiar as famílias no fortalecimento dos seus vínculos familiares e da convivência familiar e comunitária, oportunizando a promoção social (Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo da Cidade do Salvador 2015-2024, p.12).

Em Salvador, o *Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo*, delimita como se processa o cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, desde o credenciamento de entidades assistenciais parceiras até a execução das medidas em meio aberto.

A saber, o Plano Decenal determina que os orientadores e demais profissionais envolvidos na execução desses serviços, desenvolvam suas atividades dentro dos princípios norteadores do ECA, SINASE e da *Política Nacional de Assistência Social* (PNAS).

Desse modo, a política realizada em Salvador, segundo seu *Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo* é norteado pelas seguintes atividades:

Acolhimento. [...] Atendimento individual: elaboração, encaminhamento ao sistema de justiça, acompanhamento, execução e avaliação periódica do PIA. [...] Atendimento grupal a adolescentes/ jovens e famílias; [...] Encaminhamento à rede pública de ensino; [...] Encaminhamento à rede pública de atendimento básico à saúde; [...] Encaminhamento para os Centros de Referências de Assistência Social (CRAS/ CREAS); [...] Encaminhamento às instituições para atividades de iniciação profissional e/ou capacitação profissional; [...] Ampliação e fortalecimento à rede de parceiros; [...] Articulação com o Sistema Judiciário; [...] Visitas domiciliar e institucional. [...] Reuniões técnicas e administrativas. [...] Capacitações (Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo da Cidade do Salvador 2015-2024, p. 15).

Cada uma dessas etapas, que estruturam o atendimento em Salvador é, de suma importância para o desempenho positivo no processo de acompanhamento e desenvolvimento das medidas socioeducativas e dos adolescentes e seus familiares, impreterivelmente, os esforços em prol dos socioeducandos, precisa ser em conjunto, articulando as instituições que compõem a vida do adolescente.

⁸ Disponível em: <<http://educacao3.salvador.ba.gov.br/adm/wp-content/uploads/2017/04/Plano-Socioeducativo-.pdf>>. Acessado em 01/11/2018.

Porém, a realidade observada no cumprimento das atividades que compõem a estrutura organizacional do *Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo* em Salvador, esbarra em dificuldades estruturais que interferem significativamente no processo socioeducativo, como um todo, o próprio Plano Decenal (p. 36), expõe as fragilidades e pontos deficitários que devem ser melhor sistematizados, a exemplo da incompletude das equipes interprofissionais, falta de escuta para os adolescentes em todas as etapas do processo, pouca fiscalização sistemática aos programas de LA e PSC pelo Ministério Público, pelos Conselhos de Direitos e pelos Conselhos Tutelares.

No próximo quesito a estudar, Liberdade Assistida, analisaremos seus principais aspectos e como vem sendo estruturada na cidade do Salvador.

3. Liberdade Assistida- LA

As medidas socioeducativas em meio aberto, devem ser consideradas parte de políticas públicas, voltada para atender adolescentes autores de ato infracional e também suas famílias. A execução dessas medidas deve respeitar os pressupostos estabelecidos pelo ECA, com atenção especial aos princípios estabelecidos no art. 100, parágrafo único, da citada lei e as disposições do *Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE*, Lei nº. 12.594, aprovado pela *Resolução nº. 119/2006*, do *Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA*.

Para tanto, é fundamental que a aplicação e execução das medidas leve em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la, a partir de um *Plano Individual de Atendimento (PIA)*, respeitando a idiossincrasia do socioeducando. O PIA, consiste em um plano que deverá ser elaborado pelo técnico de referência do Serviço de MSE em Meio Aberto, juntamente com o adolescente e sua família, estabelecendo metas para o direcionamento das medidas com orientação e acompanhamento ininterruptos.

O planejamento das ações e atividades do PIA, devem ter relação direta com os serviços da rede socioassistencial e da rede intersetorial. O PIA, pode ser construído aos poucos, ao tempo do cumprimento da medida socioeducativa, sua importância é inquestionável, tendo em vista que irá nortear as atividades desenvolvidas pelo adolescente.

O art. 54 do SINASE, determina, exemplificadamente o que deverá constar no PIA, vejamos, *in verbis*:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
- e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde (BRASIL, 2012).

Conforme estabelece BANDEIRA (2015, p. 85) o PIA é um instrumento de registro, acompanhamento e planejamento do adolescente e visa, assim, a conhecer a história integral do adolescente, devendo, para tanto, ser analisado e discutido, também, com o adolescente e seu representante legal.

No que se refere especificamente a medida socioeducativa de Liberdade Assistida, está disciplinada no art. 118 do ECA prevendo que:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
 § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
 § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL, 1990).

Na crítica realizada por Cury (2002), fica evidente que o ECA, ainda, adota a velha prática adotada na legislação menorista desde o Código de Menores de 1927, que naquela época era considerada de liberdade vigiada, tocando apenas de nome, agora LA, sem, contudo, perder a característica principal de “vigiar”.

Para (BANDEIRA, 2015), a LA consiste, sem dúvidas, na medida socioeducativa eminentemente pedagógica, pois, permite ao adolescente em conflito com a lei, realizar a construção de um novo projeto de vida, pautado na voluntariedade, liberdade, senso de responsabilidade, respeitando os limites e as regras de convivência social, buscando sempre reforçar os laços familiares e comunitários.

A medida de Liberdade Assistida é de natureza compulsória, tendo em vista que o juiz, no âmbito do processo de conhecimento aplica à medida que lhe parecer mais adequada, para aquele caso concreto, levando em consideração as provas e demais documentos comprobatórios anexos aos autos (relatório de equipe interdisciplinar, depoimentos, documentos etc.).

Para aplicação de determinada medida será levando em consideração fatores decisivos como a gravidade do fato, as circunstâncias, as aptidões ou as condições pessoais do adolescente, bem como a condição de cumpri-la, da decisão, cabe recurso. A liberdade assistida

é cabível compulsoriamente ou consensualmente, observando para tanto, na sua executoriedade, a exigência da voluntariedade do adolescente e de seus familiares, no sentido de que se estabeleça um vínculo de responsabilidade com o orientador pedagógico da medida.

O período de cumprimento varria entre 06 meses e 03 anos e a qualquer tempo poderá ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, devendo, para tanto, serem ouvidos o Ministério Público.

De acordo com o Plano Decenal de atendimento de Salvador, entende-se que a LA tem caráter coercitivo - demarcado pela necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, saúde, trabalho e família) - e caráter educativo.

Notamos que o objetivo fundamental das medidas socioeducativas em meio aberto, LA e PSC, está pautado na assistência socioeducativa e liberdade dos adolescentes em conflito com a lei, responsabilizando-os pelas infrações cometidas, mas sem perder de vistas o caráter humano desses adolescentes, dando-lhe características de sujeitos de direitos na condição peculiar de desenvolvimento.

Em relação aos adolescentes que forem usuários ou dependentes de drogas poderão ser incluídos em programas específicos de tratamento (art. 101, inciso VI, c/c art. 112, VII, ambos do ECA), independentemente do ato infracional que tenha praticado. Um adolescente dependente de drogas que comete ato infracional poderá receber uma medida socioeducativa cumulada com medida de proteção, uma medida não anula a outra, em alguns casos, se complementam.

Já os adolescentes que apresentarem um quadro de deficiência intelectual, conforme o § 3º, do art. 112, do ECA dispõe que “os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições”.

No Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo da Cidade do Salvador, não encontramos maiores informações sobre esse tópico, apenas uma breve sugestão de como deveria ser tratado o assunto, vejamos:

É preciso também pensar políticas públicas voltadas especialmente aos atos infracionais vinculados ao uso de substâncias psicoativa, considerando que, na análise de dados qualitativos, as relações destes adolescentes com o tráfico de drogas o condicionam substancialmente aos atos infracionais. (Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo da Cidade do Salvador 2015-2024, p. 15)

Sobre o tema, o STJ vem entendendo que cabe medida socioeducativa de liberdade assistida juntamente com acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e

familiar para adolescentes que apresentem quadro de distúrbio mental, conforme julgamento do *Habeas Corpus*, examinado em novembro de 2016, vejamos:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR QUE POSSUI COMPROMETIMENTO DAS FACULDADES MENTAIS. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE RETRIBUTIVO. ILEGALIDADE. 1. A internação de menor portador de distúrbio mental, incapaz de assimilar a medida socioeducativa, possui caráter meramente retributivo, o que não se coadunada com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente. 2. Ordem concedida para determinar que o Paciente seja inserido em medida socioeducativa de liberdade assistida, concomitante com acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar (STJ - HC: 47178 SP 2005/0139543-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/10/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.11.2006 p. 293).

Desse modo, fica evidente a necessidade de intensificar os trabalhos em torno dos adolescentes que apresentam quadro de dependência química ou deficiência intelectual, levando em consideração que essa realidade não pode ser negligenciada, tendo em vista o ser esta uma realidade presente no município. No Plano Decenal de Salvador não há referências estatísticas nem de adolescentes usuários de drogas nem com deficiência mental, no recorte de tempo estudado.

Vale ressaltar que a *Portaria nº. 1.082/2014*, segundo sua própria redação, redefine as diretrizes da *Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI)*, incluindo-se o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e fechado e, estabelece novos critérios e fluxos para adesão e operacionalização da atenção integral à saúde de adolescentes em situação de privação de liberdade, em unidades de internação, de internação provisória e de semiliberdade.

As diretrizes de atenção integral a saúde engloba, inclusive, a prevenção ao uso de álcool e outras drogas, conforme predispõe o art. 8, V, da Portaria. O cumprimento das diretrizes estabelecidas na Portaria é de fundamental importância para proteger e recuperar a saúde da população adolescente em conflito com a lei.

Em seguida, alguns dados serão explorados para tentarmos dimensionar a situação dos adolescentes que foram apreendidos na cidade de Salvador entre os anos de 2012 e 2016.

4. Números de Adolescentes encaminhados para Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto em Salvador entre os anos de 2012 e 2016

Como já analisado no capítulo anterior, as condições sociais que os adolescentes estão inseridos influencia, consideravelmente, nas ações infracionais cometidas por eles, muitas crianças e adolescentes passam o dia todo pelas ruas ou são obrigados a tornarem-se trabalhadores ou mendigos na tentativa de conseguir o próprio sustento ou ajudar a levar alimentos para casa, nesse estado de vulnerabilidade, tornam-se alvos fáceis para serem cooptados pelo submundo do crime. Sobre esse assunto, (PRIORI, 2010) comenta que um grande número de crianças abandonadas, que se tornam “moradoras de rua”, somam-se, com as outras que fogem da violência doméstica.

Conforme descreve o *Caderno de Orientações Técnicas* (2016, p. 21) a presença deficitária do Estado em determinados territórios de maior vulnerabilidade favorece o domínio de organizações criminosas. Constatação evidente que inevitavelmente gera outros indicadores, como é o caso da entrada cada vez mais cedo de jovens na criminalidade.

Com isso, não significa dizer que a pobreza ou a vulnerabilidade social, sejam imposição para quem se encontra, nessa condição, de modo algum, contudo, a falta de possibilidades, oportunidades, referências positivas, incentivo governamental e amparo familiar, fragiliza o adolescente, que na condição peculiar de desenvolvimento, poderá ser facilmente iludido por propostas mirabolantes de melhora rápida de status social.

Sobre o assunto, estabelece o *Caderno de Orientações Técnicas* de 2016:

Nesse contexto socioeconômico e cultural, atividades ilícitas podem ser praticadas como uma estratégia para superar as dificuldades de sobrevivência, da conquista de fonte de renda em curto prazo ou do desejo de vivenciar experiências que levam à visibilidade social, mesmo que negativa. Geralmente, os adolescentes que cometem atos infracionais têm direitos violados; possuem baixa escolaridade e defasagem idade/série; trabalho infantil nas piores formas como aliciamento para o tráfico de drogas; ou envolvidos em atos de violência.

(Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de 2016, p. 17).

No livro *Capitães de Areia*⁹, embora seja considerado um romance, o autor não se furtou, a fotografar, ao longo da obra, a realidade vivenciada pelas crianças e adolescentes de Salvador em meados do século XX.

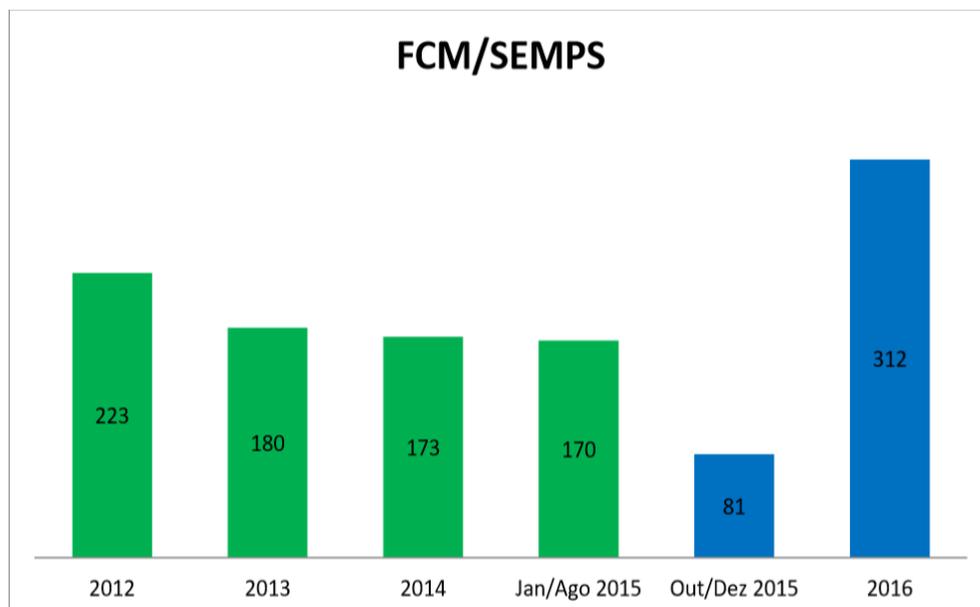
⁹ O livro *Capitães de Areia* é uma das obras do Escritor Jorge Amado (1912-2001), publicada em 1937, que retrata a vida de um grupo de crianças e adolescentes abandonados em Salvador, já foi traduzida para o alemão, espanhol, francês, grego, húngaro, italiano, norueguês, polonês, romeno, russo e tcheco. Adaptado para o teatro, rádio, televisão, cinema e quadrinhos.

No transcorrer das páginas, notamos a trajetória das crianças e adolescentes soteropolitanos que viviam abandonados à própria sorte, cometendo furtos para sobreviver e “caçados” pelas autoridades, escondiam-se a todo custo, com medo de serem recolhidos aos institutos de reforma de crianças ou a prisões (AMADO, 2002).

Em Salvador do século XXI, essa realidade ainda é constatada diariamente em diversos pontos da cidade, cenário de negligência e abandono de crianças e adolescentes, em sua maioria pobre, negros e do sexo masculino, abandonados à própria sorte, passam a mendigar, usar entorpecentes, lavar vidro de carros, aventurando ganhar algumas moedas e, muitos acabam “morando na rua”. Essas questões não são de cunho meramente histórico ou sociológico, trata-se de um problema atual, de ordem jurídica, referente aos direitos das crianças e adolescentes que conforme determinação constitucional e estatutária são amparados pelo princípio da proteção integral.

O Plano Decenal Socioeducativo 2015-2024, nos orienta acerca dos dados referente a esse público entre os anos de 2012 e 2016, o gráfico 01 expressa o total de adolescentes que deram entrada para o cumprimento de medidas socioeducativas em Salvador no período em estudo.

Gráfico 1: Total de adolescentes que deram entrada na FCM/SEMPS de 2012 a 2016



Fonte: Plano Decenal Socioeducativo 2015-2024

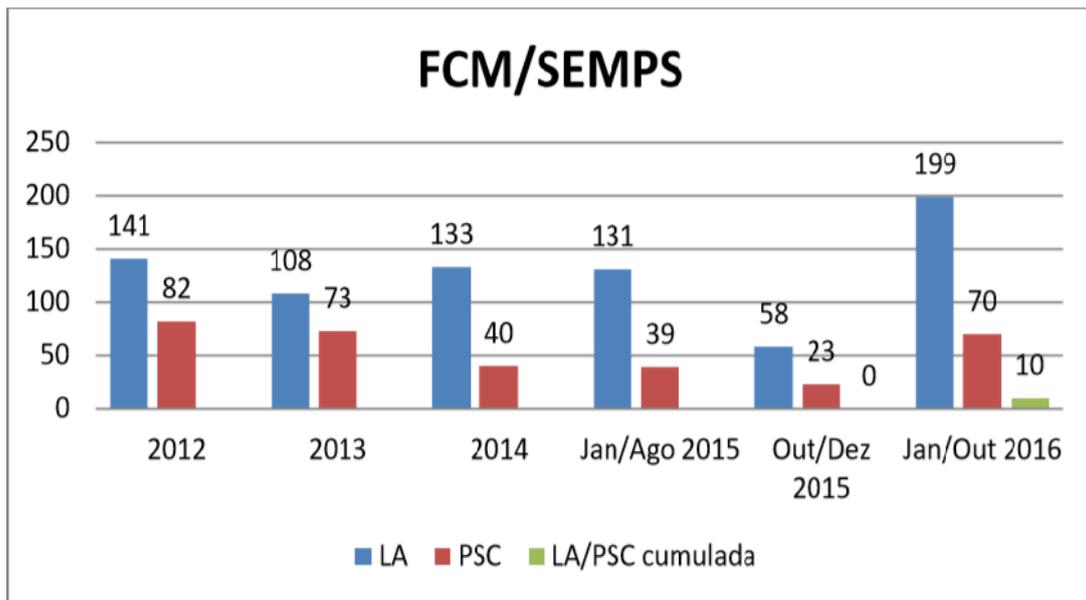
Importante salientar que os números supracitados correspondem aos adolescentes que se apresentaram para o cumprimento das medidas em meio aberto e, nesse gráfico, os dados do

ano de 2015 referem-se ao período de janeiro a agosto, tendo em vista que em setembro houve a transição de responsabilidade da execução das medidas socioeducativas da *Fundação Cidade Mãe*, para a *Secretária de Promoção Social Esporte e Combate à Pobreza – SEMPS*, através da *Coordenadoria de Proteção Social Especial – CPSE*.

Como materialização deste processo, tal serviço passou a ser efetivado nos *Centros Especializados de Assistência Social – CREAS*. Notamos que o número de adolescentes que se apresentaram para cumprimento de medidas socioeducativa entre 2012 e 2015, oscila um pouco, mas, em 2016 esse número cresce significativamente.

Outro dado importante de se observar, correspondem aos números de adolescentes que deram entrada para o cumprimento de medidas de LA e PSC entre os anos de 2012 e 2016. Vejamos os números apresentados no gráfico 2:

Gráfico 2: Número de adolescente que deram entrada na FCM/SEMPS para medidas de LA e PSC entre os anos de 2012 a 2016:

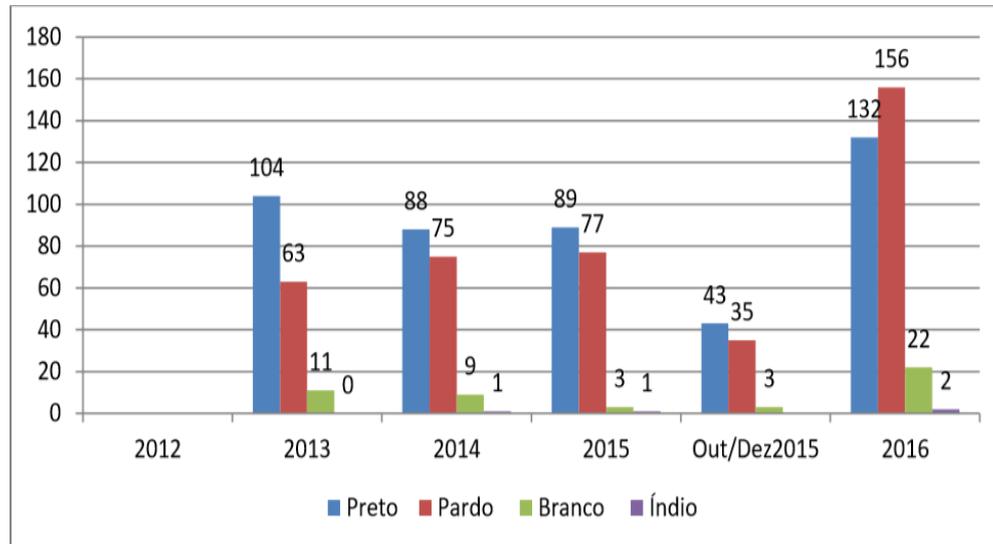


Fonte: Plano Decenal Socioeducativo 2015-2024

Os números do gráfico 2, evidenciam que as medidas de LA se mantêm em maior ocorrência quando comparadas as medidas de PSC em todos os anos apresentados. Desse modo, faz-se necessário uma rede de serviços eficientes que corroborem com o cumprimento das medidas socioeducativas, assegurando que os direitos e garantias dos adolescentes sejam respeitados em todas as etapas de cumprimento das medidas socioeducativas, encaminhando o adolescente ao serviço de saúde, educação e capacitação profissional,

Outro importante gráfico analisado no Plano Decenal de Salvador, se refere a cor/etnia dos adolescentes em cumprimento de LA e PSC entre 2012 e 2016. Vejamos o gráfico 3:

Gráfico 3: Cor/Etnia dos adolescentes nos Programas de PSC e LA



Fonte: Plano Decenal Socioeducativo 2015-2024

Segundo os dados apresentados, a grande maioria dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto são pretos e pardos, totalizando 94,2% dos atendimentos. Desse modo, é imprescindível, para a qualidade do serviço desenvolvido, atenção acerca do recorte racial e social dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, esses dados devem servir como incremento para políticas públicas que trabalhem abordagens racial.

Fazendo referências a esses índices, o Atlas da Violência (2017) notifica que de cada 100 pessoas que sofrem homicídio no Brasil, 71 são negras e do sexo masculino.

Esses dados apresentados não podem ser reproduzidos somente com o véis informativo, precisam ser expostos denunciando que as políticas direcionadas para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, devem traçar meios para viabilizar políticas públicas que auxiliem concretamente esses adolescentes, levando em consideração as especificidades apresentadas, incluindo impreterivelmente o fator étnico e social.

Além do mais, estudiosos que pesquisam sobre a violência, indicam que o fator racial, está intrinsicamente ligado ao alto números de jovens negros mortos e encarcerados no Brasil, Magalães *et al* (2015, p.29) comenta que no Brasil, a população envolvida em conflitos, presa ou assassinada, vai-se constituir basicamente da população pobre e negra, com idade entre 14 e 24 anos.

Essa temática é tão importante que tem ganhado visibilidade nos mais variados espaços, inclusive, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Senado¹⁰, foi criada em 2015, pelo *Requerimento de nº. 115*, de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB/BA) com o objetivo – segundo dispõe o relatório final – de investigar, o assassinato de jovens no Brasil. O Relatório Final, da CPI, traz alguns indicativos que nos auxiliam a compreender a dinâmica dos acontecimentos diários, a exemplo da quantidade de homicídios relatado todos os dias nos meios de comunicação. Vejamos:

Importante salientar que a vitimização apresenta padrões particulares: 53% das vítimas são jovens; destes, 77%, negros e 93% do sexo masculino. Os homicídios dolosos são a primeira causa de morte entre os jovens. Ademais, o risco não se distribui aleatória e equitativamente por todos os segmentos sociais e raças, ao contrário, concentra-se na camada mais pobre e na população negra, reproduzindo e aprofundando as desigualdades sociais e o racismo estrutural (Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado – Assassinato de Jovens, 2015, p. 5).

Esse cenário não é diferente quando falamos de adolescentes. Mesmo com todas as garantias e previsão de direitos instituídas na Constituição Federal e no ECA a juventude, negra, principalmente, vem sofrendo as consequências, no que se refere, aos altos índices de mortes e violência. Com o advento dos dispositivos legais, o que se busca é o respeito ao princípio da proteção integral na sua inteireza, para tanto, esse princípio precisa ser traduzido como expressão máxima nos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto em Salvador.

No próximo capítulo será feito um panorama geral da aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto na cidade do Salvador entre os anos de 2012 e 2016, abordando suas peculiaridades.

¹⁰ Relatório disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integrado-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Consulta realizada em 18/11/2018

IV CAPITULO

3 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NA CIDADE DO SALVADOR ENTRE OS ANOS DE 2012 E 2016

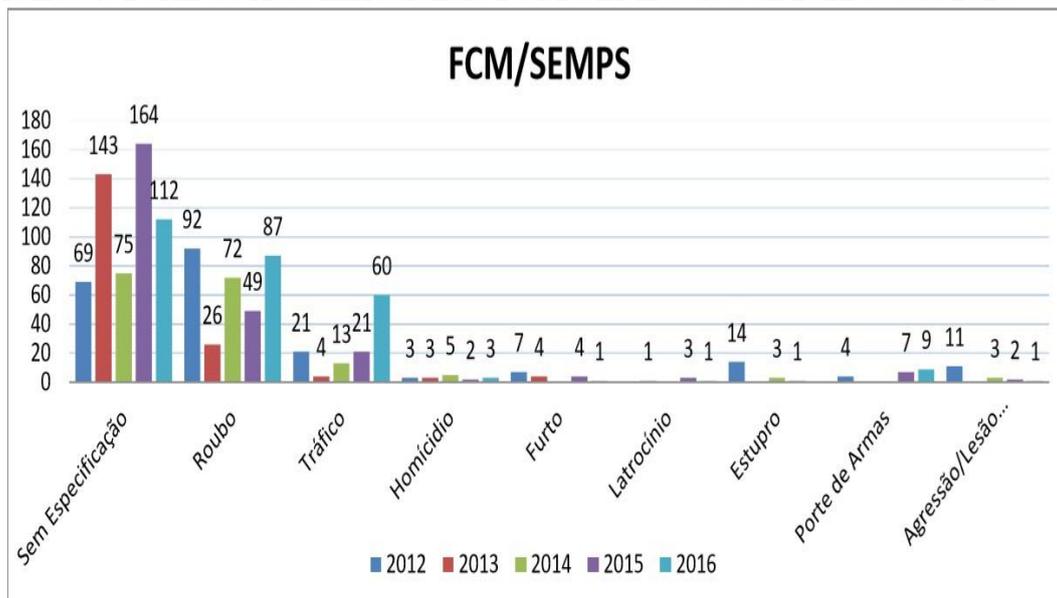
1. Panorama geral dos atos infracionais entre os anos de 2012 a 2016 na cidade do Salvador

Para fundamentar esse capítulo, será utilizado, principalmente os dados fornecidos pelo Plano Decenal de atendimento socioeducativo da cidade do Salvador 2015-2024, bem como o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia (2015- 2024), no entanto, outros dados técnicos também serão utilizados.

No Plano Decenal de Salvador, podemos encontrar o perfil dos atos infracionais cometidos por adolescentes entre janeiro 2012 e outubro de 2016. Preponderantemente, os atos relacionados a roubo e tráfico de drogas são os que aparecem com maior incidência, segundo estabelece o Plano Decenal, é possível inclusive, que estejam relacionados.

O gráfico abaixo, retirado do Plano Decenal de Salvador, retrata em números, a relação de atos infracionais registrados entre o período de 2012 e outubro de 2016, vejamos:

Gráfico 4: Perfil de Atos Infracionais FCM/SEMPS de Jan/2012 a Out/2016



Fonte: Plano Decenal Socioeducativo 2015-2024

Como já mencionado anteriormente, os dados estatísticos apresentados são importantes, pois servem como fonte para elaboração ações de prevenção e de políticas públicas específicas voltadas para reduzir os indicadores negativos expressos nesses números.

Fica evidente que entre o período de 2012 e 2016, a maior incidência de atos infracionais registrados em Salvador, gira em torno do roubo e do tráfico. Mas fica a pergunta: Quais medidas ou políticas de prevenção e enfrentamento que foram elaboradas na tentativa de atenuar os índices dos próximos anos? São questões que toda a sociedade busca encontrar respostas.

A prefeitura de Salvador, por meio do *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salvador* – CMDCA, lança editais de chamamento público para financiamento de projetos sociais voltados a promoção, valorização e defesa dos direitos de crianças e adolescentes em Salvador.

Segundo informações retiradas pelo próprio site do Conselho¹¹, em 17 de novembro de 2018, o CMDCA, que é um órgão paritário, composto por membros da Sociedade Civil e do Poder Executivo Municipal. É deliberador, formulador e controlador das políticas públicas voltadas para atendimento à criança e ao adolescente, criada pela *Lei de nº 4.231* de 29/11 de 1990. Além de formulador das Políticas Públicas, é também atribuição do CMDCA manter o registro das entidades que atuam com crianças e adolescentes, bem como de seus programas e projetos, zelando para que esta ação seja realizada de acordo com o Estatuto da criança e do adolescente.

O próprio ECA institui em seus dispositivos a previsão de destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de crianças e adolescentes. O ECA no art. 4º, parágrafo único, alínea “d”, estabelece que a garantia da prioridade compreende destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Já no art. 88, IV, do Estatuto, determina que são diretrizes da política de atendimento, entre outras coisas a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e adolescente, os artigos 214 e 260 do ECA, também disciplinam critérios sobre a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos relacionados a crianças e adolescentes.

Contudo, todos os esforços empregados ainda não têm surgido efeitos suficientes para impactar na redução maciça de adolescentes que cometem atos infracionais, sobretudo os atos de maior incidência. Se analisarmos com cautela o gráfico 04, notaremos que o número de adolescentes que se envolveram em roubo, quase dobrou, no último ano, e, os que se

¹¹ Vide sítio: <<http://www.cmdca.salvador.ba.gov.br/index.php/inicio/cmdca>>.

envolveram com o tráfico de drogas praticamente triplicou. Esse é um indicativo que inevitavelmente merece atenção nos vários âmbitos de políticas públicas.

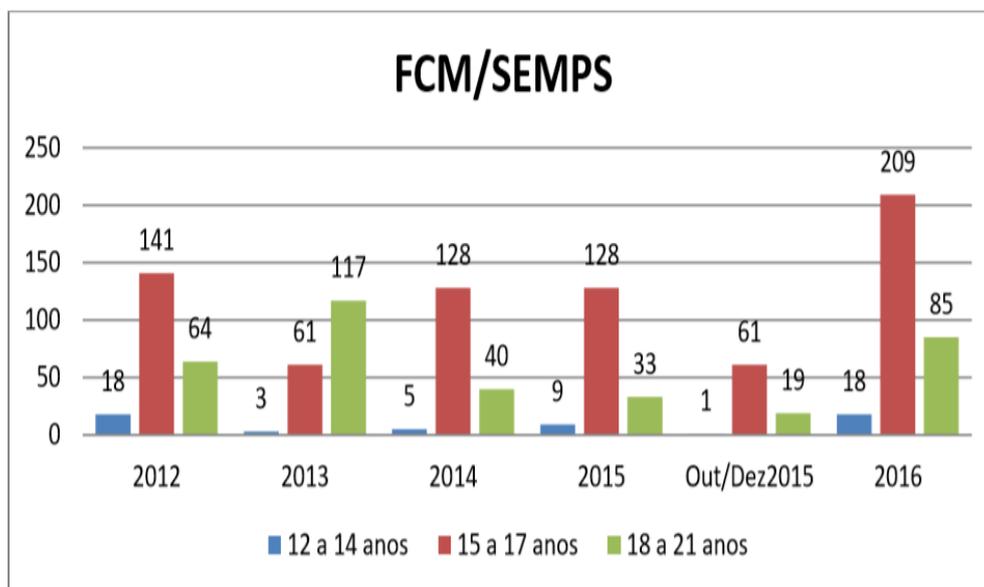
Por outro lado, observamos que a negligência dessas políticas, custam muito caro para toda sociedade, sobre o assunto, comenta Magalhaes *et al.* (2015, p. 28) a destruição das políticas públicas, a falta de perspectiva de trabalho em contraste com a energia juvenil fez com que grandes contingentes de crianças e adolescentes passassem a ser “tratados” pela lógica penal. A lógica penal, compreende as escolhas do Estado do que, será ou não, protegido como bem, juridicamente tutelado. Como não poderia deixar de ser, toda escolha estatal, guarda em seu teor, relação direta com a sociedade para qual as normas foram elaboradas.

Desse modo, na visão do professor e promotor de justiça, Duclerc (2016, p. 22) “o fato é que todas as sociedades contemporâneas que institucionalizaram o poder selecionam um número pequeno de pessoas as quais submetem a um tipo específico de coação chamada pena”. Em referência a esse tema, Priori (2010, p. 501) alerta para o fato de que “quanto mais se diversificam as penalizações ou se enrijecem as penas [...] irrelevantes são os resultados para a contenção da violência”. Sobre o tema, também comenta Minahim (1992, p. 19) dizendo que “O curso histórico do direito penal, ao refletir a evolução da humanidade vai incorporando formas mais avançadas de responsabilizar o homem pelo crime, com reflexos no tratamento dispensado ao imaturo”.

O parágrafo anterior, foi introduzido, para fazermos referência a situação dos adolescentes, que como já advertimos anteriormente, no ECA, não há que se falar em pena, propriamente dita, porém, alguns estudiosos fazem comparações quanto ao, *modus operandi*, relacionado a medida socioeducativa de internação, tendo em vista, que em algumas situações, o adolescente que comete ato infracional, será privado da liberdade, por fundamentada determinação judicial.

Nesse aspecto, analisando especificamente o caso de Salvador, entre os anos de 2012 e 2016, observamos que a faixa etária de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, segundo os levantamentos do Plano Decenal é predominante entre 15 e 17 anos de idade, esse indicador, mais uma vez, direciona a necessidade de planejamento estratégico para esse público, vejamos:

Gráfico 5: Faixa Etária dos socioeducandos atendidos na FCM/SEMPS



Fonte: Plano Decenal Socioeducativo 2015-2024

A partir do próximo item passaremos a descrever como se dá o acesso aos direitos básicos dos adolescentes e quais recursos são utilizados para sua efetivação nas áreas da educação, saúde, capacitação profissional e etc.

2. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em Salvador.

Em 2016, o *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social* publicou o *Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto*¹². O caderno nos informa que a normatização nacional de Serviços Socioassistenciais, prevista na *Resolução CNAS de nº 109/2009*, definiu os critérios, as provisões e os objetivos dos serviços socioassistenciais, estabelecendo, inclusive, o CREAS como unidade de oferta do Serviço de MSE em Meio Aberto.

O *Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)* é uma unidade pública e estatal que oferta serviços de proteção social especial e continuados a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de seus direitos. Detectada a violação, o CREAS oferta através de seus profissionais capacitados apoio e acompanhamento individualizado.

¹²Caderno disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/atos-infracionais-e-medidas-socioeducativas/planos_municipal_de_atendimento_socioeducativo/caderno_de_orientacoes_tecnicas_medidas_socioeducativas_em_meio_aberto_2016.pdf>. Acesso realizado em 19 de novembro de 2018.

Em Salvador, o atendimento especializado realizado pelo CREAS, para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, teve início no segundo semestre de 2015, período em que ocorreu a transição da competência de execução das medidas socioeducativas da *Fundação Cidade Mãe – FCM* para a *Secretaria de Promoção Social Esporte e Combate à Pobreza – SEMPS*, através da *Coordenadoria de Proteção Social Especial – CPSE*. Concluída a transição, em 2015, haviam 05(cinco) unidades do CREAS em funcionamento. A partir de 2016, esse número foi elevado para 7 (sete) sendo que todas as unidades atendem ao sistema socioeducativo.

Cada unidade do CREAS atende, aproximadamente, 25 (vinte e cinco) localidades no município, bairros muito distantes um dos outros. É o próprio CREAS que define a localidade de prestação de serviços do adolescente, através da (o) Técnica (o) de Referência, deverão ser analisados as condições práticas de viabilidade, tais como: a localização geográfica da instituição em relação à residência do adolescente, nível de escolaridade desse, sua formação religiosa, experiências anteriores, aptidões, habilidades, entre outros.

Desde 2016, as sete (7) unidades de atendimento do CREAS funcionam em diferentes bairros, a saber: Boca da Mata, Bonocô, Cabula, Curuzu, Fazenda Coutos, Garcia e Itacaranha.

Segundo estabelece o Plano Decenal de Salvador, atualmente, a equipe de execução das medidas de LA e PSC no município de Salvador, operacionalizada nos CREAS, é composta por profissionais terceirizados e servidores públicos municipais, conforme a seguinte disposição: sete profissionais com vínculo temporário, divididos entre as áreas de serviço social e psicologia e três servidores, com vínculo permanente, distribuídos nas áreas de psicologia, administração e assessoria.

Importante ressaltar que esse quadro de pessoal acima exposto, é o quantitativo disponibilizado pelo município nas unidades de atendimento do CREAS, para acompanhamento dos socioeducandos, devendo ser cumpridas as orientações contidas no SINASE, em respeito a qualificação, habilidade e multidisciplinariedade dos profissionais. Levando em consideração a distribuição das 7 (sete) unidades do CREAS, divididas por bairros, percebemos a necessidade de ampliação tanto do número de unidades ofertantes do serviço, quanto do contingente de profissionais envolvidos.

Inevitavelmente, a prestação de serviço de acompanhamento dos socioeducandos depende de um número de profissionais que possa efetivamente auxiliar na elaboração e cumprimento do PIA, dessa forma, o número exposto, torna-se, insuficiente para a demanda dos atendimentos.

De acordo com o Plano Decenal de Salvador, as equipes indicadas para execução dos serviços devem ser compostas de 01 (um) técnico social para cada 20 (vinte) adolescentes e 01 (uma) referência socioeducativa e 01 (um) orientador social, para cada grupo de até 10 (dez) adolescentes, no caso de medida de PSC. Em relação às medidas de LA, o quadro deverá ser composto por 01 (um) técnico social para acompanhar até cerca de 20 (vinte) adolescentes, 01 (um) técnico da área de psicologia para acompanhar até cerca de 20 (vinte) adolescentes e 01 (um) técnico da área de psicopedagogia para atender e acompanhar adolescentes com questões pedagógicas e de aprendizagem.

Importante observar que as condições adequadas das instalações postas à disposição para o cumprimento da MSE, precisam respeitar condições de segurança e salubridade em sua estrutura e equipamentos. Os adolescentes encaminhados para o CREAS, devem contar, nos locais de prestação de serviço, com profissionais dedicados ao seu acompanhamento, dentro dos princípios norteadores do ECA, SINASE e da PNAS.

Todas essas noções de execução das medidas socioeducativas em meio aberto em Salvador, estão organizadas no *Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo da Cidade do Salvador- 2015-2024*.

Em linhas gerais, a partir de todo exposto e da análise ventilada na pesquisa em epígrafe, nota-se, que em relação ao cumprimento do princípio norteador do ECA, ou seja, princípio da proteção integral, as medidas socioeducativas em meio aberto na cidade do Salvador, entre os anos de 2012 e 2016, estão sendo executadas, a luz do supramencionado princípio. Os adolescentes, são acompanhados por equipes especializadas que conduzem a consecução das diretrizes propostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, as determinações do SINASE e outros marcos legais relativos aos direitos dos socioeducandos.

Trataremos em seguida, como o cumprimento dessas medidas socioeducativas ajudam aos adolescentes a sentirem-se habilitados e (res)socializados.

3. Medidas Socioeducativas em meio aberto, punir ou educar?

O punitivismo é um evento que acompanha a própria história da humanidade, desde os tempos remotos que a pena ou punição é empregada como forma de demonstração de poder social, religioso e político de determinados grupos humanos.

A palavra punir¹³ tem origem no latim, *poena*, que significa “punição, castigo”, e no grego *poine*, que deriva de uma raiz do sânscrito, *punya*, que remete ao “puro, limpo”, fazendo menção à ideia de purificar ou limpar através do castigo.

Em vários tempos históricos encontramos o elemento punitivo como mola propulsora de suas engrenagens, na Bíblia Sagrada, a punição enquanto castigo é observada inicialmente, quando, Adão e Eva, são expulsos do paraíso e condenados a morte, juntamente com toda sua descendência, devido a desobediência. No Alcorão¹⁴, livro sagrado do Islã, a punição está presente em diversas modalidades, desde o apedrejamento até a crucificação de quem não cumprir os desígnios da lei.

No código de Hamurabi¹⁵, oriundo da Mesopotâmia, datado de 1772 a.C, o castigo era proporcional à ofensa cometida pelo criminoso, evitando-se, desse modo, a vingança e os excessos, centralizando o poder nas mãos do rei.

Com o passar dos tempos, a punição vai ganhando contornos diferentes para atender as novas demandas de uma sociedade, cada vez mais complexa, e segmentada.

Michel Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir* (1987), faz um estudo sobre o momento de transição dos modos de punir na França no final do século XVIII, naquele período, ele observou que:

A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que o tornam mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos (FOUCAULT, 1987, p. 101).

Nessa mesma linha de raciocínio de Foucault (1987), percebemos, que no ramo das ciências criminais, a opção do legislador pelos dispositivos legais que serão adotados, representam, mais que, mera correção de atitudes ou indução a determinados comportamento, significa, por assim dizer, que a escolha das ferramentas de punição, reverberam na forma do controle, empregadas para atender ao real poder. Nos dispositivos esculpido no ECA, não há muita diferença, no que diz respeito ao controle do legislador sob as formas de punição e controle. Sobre o tema comenta RAMIDOFF:

Contudo, como vertente do Direito Penal – e da dogmática jurídico-penal, enquanto pragmática – permanece integrado a uma racionalidade que propaga a submissão, pois, estatuiu a verdade única – a medida socioeducativa tem caráter sancionatório – substituindo-se a punição pela ritualização garantista do castigo – “*bondade punitiva*” (RAMIDOFF, 2010, p. 57).

¹³ Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/pergunta/etimologia-da-palavra-pena>>. Acessado em 21 de novembro 2018.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/alcorao.pdf>>. Acessado em 20 de outubro de 2018.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.culturabrasil.org/zip/hamurabi.pdf>>. Acessado em 23 de outubro de 2018.

Desse modo, notamos que os projetos punitivistas estão diretamente relacionados às tendências criminalizadoras e expansionistas da política criminal moderna, pois, concebem a ideia de que a tutela penal é a ferramenta mais necessária e útil para a manutenção e eficácia do controle social.

Os adeptos da corrente punitivista, percebem o Direito penal, como uma resposta às exigências da sociedade globalizada, um meio de combate eficaz à criminalidade. A intervenção máxima não figura como solução para o problema do crescimento da criminalidade, pelo contrário, possui outras características que em nada contribuem para minimizar os problemas que afetam a “ordem social”. Alinhado com essa abordagem, sobre o discurso que apoia a punição dos adolescentes, encontramos pertinente contribuição de Budó (2018), vejamos:

Este discurso propõe uma leitura baseada em uma percepção dramatizante da delinquência juvenil, entendida como contribuindo significativamente para o panorama de insegurança generalizada, a que está submetido o conjunto da sociedade (BUDÓ, 2018, p. 47).

Em uma perspectiva completamente contrária ao movimento punitivista, a educação é um meio que deve ser utilizado para despertar nos adolescentes outras formas de pensar e se posicionar na sociedade que eles vivem. O projeto de socioeducação, elaborada no PIA não deve ser transformado em mais uma agenda de opressão e violência. Como já relatado na pesquisa, historicamente, esses adolescentes, em maioria, negros (ver gráfico 3), moradores da periferia, precisam de um plano de socioeducação que contribua na percepção de suas identidades, enquanto pessoas humanas, sujeitos ativos e históricos, seres pensantes e com direitos.

Pautado nessa perspectiva, de educar para transformar, Paulo Freire (1987) em seu livro, *Pedagogia do Oprimido*, nos induz a pensar, em outras palavras, que a verdadeira educação leva em consideração os conhecimentos de cada um, tendo em vista, nossas compreensões prévias. Vejamos:

A educação que se impõe para os que realmente se comprometem com a liberdade não pode fundar-se numa compreensão dos homens como seres “vazios” a quem o mundo “encha” de conteúdos; não pode basear-se numa consciência especializada, mecanicistamente compartimentada, mas nos homens como “corpos conscientes” e na consciência como consciência intencionada ao mundo (FREIRE, 1987, p.38).

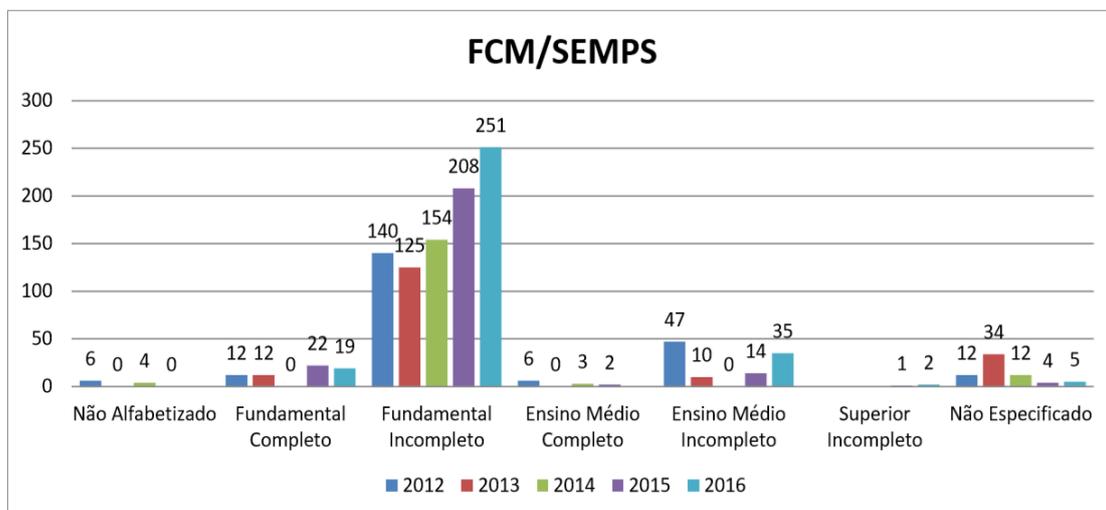
Dentro do contexto criado pelo ECA, de valorização da criança e do adolescente enquanto pessoa humana, merecedora de proteção e garantias, as medidas socioeducativas em meio aberto são propostas de reelaboração de um projeto de vida do adolescente em conflito

com a lei. O propósito de toda medida socioeducativa é a construção de uma proposta que mude o foco da perspectiva e valorize o “tipo” e a “qualidade” de interações que o adolescente mantém com o próprio ambiente, (ROMANOFF, 2010).

Desse modo, fica evidente que para além das bases postas no ECA, na própria Constituição Federal e no SINASE, a prática de uma educação que respeite o contexto do adolescente é o melhor caminho para uma construção, essencialmente, educativo- pedagógico.

A propósito, no Plano Decenal de Salvador, no que se refere a educação se propõe, ao longo de sua exposição, garantia de acesso, regresso e permanência de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, a todos os níveis de educação formal, bem como a busca de uma educação social que vá além da escola, oportunizando novas formas de pensar e abordar o conhecimento, a cultura e o contexto do qual esse adolescente está inserido. Proposta de importância fundamental, visto que o número de adolescentes não alfabetizados ou com baixa escolarização, entre os anos de 2012 e 2016 é alto, vejamos o gráfico 6:

Gráfico 6 - Escolarização dos adolescentes na FCM/SEMPs Jan/2012 a Out/2016



Fonte: Plano Decenal Socioeducativo 2015-2024

Não podemos perder de vista que a perspectiva educacional interfere decisivamente nas escolhas de qualquer pessoa e, conseqüentemente, em seu futuro, isso não é diferente na vida dos adolescentes, pelo contrário, levando em consideração o fato de estarem em desenvolvimento, um projeto educacional bem elaborado, pode modificar todo o percurso de modo positivo. Sobre o tema, Custódio (1997), comenta sobre o papel da educação na vida de crianças e adolescentes, vejamos:

É preciso considerar que, embora a educação não seja “tudo” no desenvolvimento de crianças e adolescentes, sem educação a perspectiva do desenvolvimento integral não se concretiza. É preciso ter cuidado para não atribuir à educação todas as responsabilidades sobre o desenvolvimento e as possibilidades de concretização dos direitos da infância. Isso porque se tornou habitual atribuir à educação uma espécie de habilidade mágica, na qual teria a capacidade de superar todos os obstáculos e problemas humanos (CUSTÓDIO, 2009, p. 53).

Desse modo, valorizar um projeto socioeducativo que desperte o interesse desses socioeducandos pelo ambiente de aprendizagem e conhecimento, acaba sendo, um desafio e ao mesmo tempo, uma oportunidade de ajudá-los a dimensionar novos horizontes a partir dos caminhos ofertados pela educação, sem subestimar as outras necessidades vivenciadas no contexto de cada adolescente.

Ainda coadunando com essa noção de educação enquanto meio de auxiliar no processo educativo de adolescentes em conflito com a lei, podemos refletir sobre o que ensina Rousseau (1979), em sua famosa obra *Emílio, ou da Educação*¹⁶, publicada em 1762, a obra considerada um romance filosófico com cunho pedagógico e político, aborda sobre o estado de natureza de bondade do homem e a importância da educação, enfatizando:

Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, nos é dado pela educação. Essa educação nos vem da natureza, ou dos homens ou das coisas. O desenvolvimento interno de nossas faculdades e de nossos órgãos é a educação da natureza; o uso que nos ensinam a fazer desse desenvolvimento é a educação dos homens; e o ganho de nossa própria experiência sobre os objetos que nos afetam é a educação das coisas (ROUSSEAU, 1979, p. 12).

Desse mesmo modo, impossível, pela experiência humana, conceber uma sociedade organizada, plural e desenvolvida¹⁷, sem amplo investimento nas potencialidades dos cidadãos, principalmente em idade de aprendizado como é o caso das crianças e adolescentes, pessoas na condição peculiar de desenvolvimento.

No caso específico de Salvador, entre os anos de 2012 e 2016, o Plano Decenal estabelece uma proposta de atendimentos e acompanhamentos pedagógico e psicopedagógico para detectar as dificuldades, assim como, reinseri-los positivamente na escola. A escola é um dos espaços mais importantes de interação e aprendizagem é nela que crianças e adolescentes

¹⁶ Disponível em: <<http://www.ensinarfilosofia.com.br/wp-content/uploads/2017/03/Rousseau-Emilio-Ou-Da-Educacao.pdf>>. Acessado em 26/11/18.

¹⁷ Sociedade desenvolvida é compreendida aqui, a partir da noção desenvolvida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, onde as pessoas devem ter o direito de escolher ser o que quiserem a partir de suas potencialidades e oportunidades.

se deparam com desafios variados e são levados a confrontar sua realidade com a de outros, mas, é também na escola que inúmeras violências desestimulam a permanência dos socioeducandos, por isso, é de vital importância agregar valor ao processo de aprendizagem dos adolescentes, não somente no ambiente escolar, mas, sobretudo no meio em que ele está inserido, valorizando sua autonomia e respeitando sua condição. Sobre o tema, leciona Budó (2018):

Assim, a ideia de educação é entendida como alternativa à punição, e não meramente como uma de suas funções complementares. Além disso, nesse tipo de discurso, faz-se referência a concepções da educação que se dissociam de posturas autoritárias e paternalistas em relação aos jovens, de modo a privilegiar uma pedagogia visando à sua autonomia, a ser construída progressivamente durante o processo da intervenção socioeducativa (BUDÓ, 2018, p. 50).

Muitos avanços já se materializaram em relação aos direitos dos adolescentes no Brasil e no mundo, Salvador, nos anos definidos nesse estudo, levando em consideração os números apresentados, retrata um cenário que merece atenção dos governantes e da sociedade civil como um todo, cobrando e fiscalizando para que as garantias constitucionais e do ECA, sejam efetivadas. É preciso atenção e cuidado para atender as peculiaridades do município e de sua população adolescente, não só dos que já cometeram atos infracionais, mas buscando prevenir, para que outros adolescentes, não cheguem a praticá-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de qualquer consideração acerca do tema central do trabalho, ou seja, as medidas socioeducativas em meio aberto e sua aplicação na cidade do Salvador entre os anos de 2012 e 2016, traçamos um panorama histórico, na perspectiva de contextualizar as abordagens temáticas que envolve a pesquisa, pois, compreender a conquista de direitos sem entender seu percurso histórico, dificultaria uma assimilação mais analítica.

Desse modo, ao longo da pesquisa elaborada, foi possível notar que inúmeros fatores corroboram para que adolescentes e até crianças entrem no submundo do crime. A trajetória histórica e os dados estatísticos reafirmam a necessidade da efetivação dos dispositivos legais e, inevitavelmente a criação de políticas públicas efetivas para contribuir na formação desses adolescentes que são também vítimas, em muitos casos, de violência familiar e sem apoio social acabam sendo cooptados pelo crime.

Diminuir a idade penal, ou encarcerar adolescentes, sem levar em consideração o seu desenvolvimento psicossocial, não é, nem de longe, solução para o grave problema da violência e da criminalidade, a solução perpassa pela implementação de políticas públicas eficientes que atendam às necessidades atuais desses adolescentes e efetivem seus direitos conquistados formalmente.

Em relação as medidas socioeducativas em meio aberto, não podemos perder de vista, que figuram como “controle social” e sanção punitiva imposta ao que não responderem ao desígnio legal, mas, mesmo assim, preservam em sua concepção e estrutura, um caráter protetivo, que visa resguardar legalmente o desenvolvimento de potencialidades e capacidades desses adolescentes, pois, partem de uma noção pedagógica, incorporada principalmente nos Planos Individuais de Atendimento de cada socioeducando.

Em Salvador, com a elaboração do Plano Decenal socioeducativo, foram estabelecidas diretrizes norteadoras no trato dos adolescentes em conflito com a lei, tendo em vista, as necessidades peculiares da cidade, o Plano Decenal trabalha em cima de uma perspectiva que respeita a condição peculiar de desenvolvimento experimentada pelos adolescentes e busca assegurar, no momento da aplicação das medidas, o princípio da proteção integral.

Contudo é perceptível que somente um Plano de ação bem feito, não satisfaz as demandas históricas existentes em relação a esses jovens que serão alcançados pelo Plano. A garantia plena do direito educacional é fundamental para o desenvolvimento de um país e, por conseguinte, das pessoas que nele vivem. Essa garantia necessita do efetivo controle e

fiscalização da sociedade por meio de ações para que o Estado cumpra seu dever e, no caso dos adolescentes, respeite os princípios e garantias estabelecidos no ECA.

Podemos concluir, evidenciando que, em Salvador, existe um Plano Decenal de atendimento, muito bem elaborado, que estabelece o envolvimento de profissionais de diversas áreas do conhecimento, tudo isso, em busca de assegurar aos adolescentes socioeducandos, uma assistência humanizada, socializadora e pedagógica, um Plano em consonância com as disposições do SINASE, do ECA e da CF/88, desse modo, entre os anos de 2012 e 2016, a aplicação das referidas medidas, respeitou, os princípios estabelecidos no ECA, principalmente o da proteção integral. Contudo, isso não nos impede de continuar buscando, cada vez mais, efetivação e materialização dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, pautado, por exemplo, na construção de mais políticas de assistência e ampliação do quadro de profissionais disponibilizado.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Capitães de areia**. 108ª ed. Editora Record. Rio de Janeiro, 2002.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Execução das medidas socioeducativas em meio aberto na comarca de Itabuna**: uma análise qualitativa e quantitativa. Itabuna, 2015. Acesso em 02 de dez de 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/19730>>.

BAHIA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CECA (Organizador). **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia (2015 – 2024)**. Ed. FUNDAC/SJDHDS. Salvador, 2015. Acesso em: 20 de Nov. de 2018. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/atos-infracionais-e-medidas-socioeducativas/planos_municipal_de_atendimento_socioeducativo/plano_de_atendimento_so_cioeducativo_ba_-_formatacao_final_para_impresao_sinase.pdf>.

BAHIA, Conselho Municipal de Salvador. **Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo da Cidade do Salvador 2015/2024**. Acesso em: 20 de Nov. de 2018. Disponível em: <<http://educacao3.salvador.ba.gov.br/adm/wp-content/uploads/2017/04/Plano-Socioeducativo-.pdf>>.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei de nº. 80.069. **Lex**: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Poder Executivo. Brasília, DF.1990. Acesso em 02 de dez de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>.

BRASIL, Código de Menores. Lei de nº. 6.697. **Lex**: Coletânea de Legislação. Poder Executivo. Brasília, DF.1979. Acesso em 02 de dez de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>.

BRASIL, Código de Menores. Decreto de nº 17.943 A. **Lex**: Coletânea de Legislação. Poder Executivo. Brasília, DF.1927. Acesso em 02 de dez de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>.

BRASIL, SINASE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Acesso em: 26 jan. de 2018. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.gov.br/spdca/sinase>>.

BRASIL, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Lei de nº. 12.594. **Lex**: Coletânea de Legislação. Poder Executivo. Brasília, DF.1979. Acesso em 02 de dez de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>.

BRASIL, Supremo Tribunal Judiciário. **Lex**: Jurisprudência Habeas Corpus 47.178. Acesso em: 24 de Out. de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/30656/habeas-corpus-hc-47178-sp-2005-0139543-0>>.

BRASIL, Supremo Tribunal Judiciário. **Lex**: HC: 417665. Relator: Ministro DANTAS, Ribeiro. Data de Julgamento: 26/06/2018. T5 - Quinta Turma. Data de Publicação: DJe

01/08/2018. Acesso em: 02 de Nov. de 2018. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/608009108/habeas-corpus-hc-417665-mg-2017-0245896-8>>.

BRASIL, Tribunal Judiciário. **Lex:** HC: 00010343920168050000. Relator: BRITTO, Aliomar Silva. Data de Julgamento: 03/05/2016. T1 - Primeira Turma. Data de Publicação: DJe 10/05/2016. Acesso em: 13 de Dez. de 2018. Disponível em:
<<https://tjba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348627943/habeas-corpus-hc-10343920168050000/inteiro-teor-348627953>>.

BRASIL, Tribunal Judiciário. **Lex:** APL: 0544150-69.2015.8.05.0001. Relator: ASSIS, Jeferson Alves. Data de Julgamento: 10/10/2016. T1 - Primeira Turma. Data de Publicação: DJe 10/10/2016. Acesso em: 14 de Dez. de 2018. Disponível em: < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422893274/apelacao-apl-5441506920158050001?ref=juris-tabs>>.

BRASIL, Tribunal Judiciário. **Lex:** APL: 05344965820158050001. Relator: LIMA, Luiz Fernando. Data de Julgamento: 15/05/2016. T1 - Primeira Turma. Data de Publicação: DJe 30/03/2016. Acesso em: 14 de Dez. de 2018. Disponível em: < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348693295/apelacao-apl-5344965820158050001/inteiro-teor-348693305> >.

BUDÓ, M. de N.; CAPPI, R. **Punir os jovens?: a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional.** Ed. Letramento. Belo Horizonte, 2018.

CURY, Carlos Jamil. **Do direito de aprender: base do direito à Educação.** *In: Justiça pela qualidade na educação.* (Org.) Saraiva. São Paulo, 2013.

CURY, Garrido e Marçura. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3ª ed. rev. e atual. Ed. revista dos tribunais. São Paulo, 2002.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** comentários jurídicos e sociais, 6ª ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2002 P. 278.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Ed. UNESC. Criciúma/SC, 2009. P. 3.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **1969 – Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** Ministério Público do Estado do Paraná. 6ª Edição. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Curitiba, 2013.

DUCLERC, Elmir. **Introdução aos fundamentos do direito processual penal.** 1ª. ed. Empório do Direito. Florianópolis/SC, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio:** Básico de língua portuguesa. Editora nova fronteira. Rio de Janeiro, 1988.

FILHO, Walter Fraga. **Mendigos, Moleques e Vadios na Bahia do Século XIX.** HUCITEC. Ed. EDUFBA. Salvador, 1996.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Ed. UEC. Fortaleza, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 27ª ed. tradução de Raquel Ramallete. Ed. Vozes. Petrópolis, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª ed. Ed. Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1987.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Ed. Atlas. São Paulo, 2008.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 14ª ed. Atlas. São Paulo, 2013.

JULIAO, Eliomar Fernandes. **Juventudes, políticas públicas e medidas socioeducativas**. Ed. DEGASE. Rio de Janeiro, 2013.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256>>.

LIVRO, Seminário Juventudes. **Políticas Públicas: medidas socioeducativas**. Acesso em: 02 de Nov. de 2018. Disponível em: <http://www.degase.rj.gov.br/Publicacoes_degase/5%20Livro_Seminario_Juventudes%20Políticas%20Publicas%20e%20Medidas%20Socioeducativas.pdf>.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Editora Lumen Júris. Rio de Janeiro, 2006.

MAGALHAES, José Luiz Quadros de. *et al* (Coord.) **Mitos e Verdades Sobre a Justiça Infante Juvenil Brasileira: Por que Somos Contrários à Redução da Maioridade Penal?** 1ª ed. Ed. Conselho Federal de Psicologia-CFP. Brasília, 2015.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. Editora: Hucitec, 1998.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal da emoção**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1992.

PRIORE, Mary Del (Org.) **História das crianças no Brasil**. Ed. Contexto. São Paulo, 2001.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas**. Ed. Juruá. Curitiba, 2009.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio ou da educação**. Tradução de Sérgio Milliet. 3.ª ed. Difel editora. São Paulo/Rio de Janeiro, 1979.

OBSERVATÓRIO, Criança. **Cenário: infância, violência**. Acesso em: 02 de Nov. de 2018. Disponível em: <<https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/violencia/694-numero-de-obitos-por-homicidio-segundo-sexo?filters=1,937;2197,937;2197,937>>.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª Ed. Rev. e Atual. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015. P. 28.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. Acesso em: 02 de dez de 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15283>>.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. Ed. LTR. São Paulo, 1999.

_____. _____. Ed. LTR. Florianópolis, 2006.

VILLAS-BÔAS, Eduardo da Silva. **Direito penal e o paradigma da responsabilidade juvenil: ato infracional, medida socioeducativa e direitos fundamentais**. Ed. EDUFBA. Salvador, 2012.